

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB  
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE JUNTO A POVOS E  
TERRAS TRADICIONAIS - MESPT

OS ÍNDIOS TUXÁ NA ROTA DO DESENVOLVIMENTO: VIOLAÇÕES DE  
DIREITOS

ANTÔNIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA

Brasília, Maio de 2017.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB  
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE JUNTO A POVOS E  
TERRAS TRADICIONAIS - MESPT

OS ÍNDIOS TUXÁ NA ROTA DO DESENVOLVIMENTO: VIOLAÇÕES DE  
DIREITOS

ANTÔNIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Desenvolvimento Sustentável, Área de Concentração em Sustentabilidade Junto a Povos e Terras Tradicionais - MESPT, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. Henyo Trindade Barretto Filho

Brasília, Maio de 2017

ANTÔNIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA

OS ÍNDIOS TUXÁ NA ROTA DO DESENVOLVIMENTO: VIOLAÇÕES DE  
DIREITOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Desenvolvimento Sustentável, Área de Concentração em Sustentabilidade Junto a Povos e Terras Tradicionais - MESPT, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. Henyo Trindade Barretto Filho

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador – Prof. Henyo Trindade Barretto Filho (MESPT e DAN/UnB)

---

Examinador Interno – Prof. Sérgio Sauer (MESPT e FUP/UnB)

---

Examinador Externo – Prof. Guilherme Scotti (FD/UnB)

*"O homem branco, aquele que se diz civilizado, pisou duro, não só na terra, mas na alma de meu povo e os rios cresceram e o mar se tornou mais salgado, as lágrimas de minha gente foram muitas." "Só sei que estamos animados de uma grande esperança e estamos resolvidos a mudar os caminhos de nossa história." "Nós vamos nos unir, vamos morrer se for preciso, mas não vamos aceitar mais a imposição da vontade dos outros. Vamos exigir que todos, desde o governo até nosso vizinho, nos tratem como gente livre, sem depender de ninguém." "Quando o índio quer, ele sabe ser independente. Nós preferimos morrer livres e não viver como escravos."*

*Trechos extraídos de uma carta do índio Bororó, de Mato Grosso, Txibae Ewororo, ou Lourenço Rondon.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente ao bom pai Kupadzwa (Deus) e ao meu povo Tuxá, e ao rei dos índios e aos encantos, pela força e proteção, por guiar e iluminar meus caminhos, que me orientaram nos momentos mais difíceis, que não foram poucos.

Agradeço a meus familiares e amigos, também aos entes do meu povo Tuxá, que nos momentos de desânimo deram a motivação para continuar, especialmente a minha madrinha Beatriz Sotto Maior Cruz e meu padrinho Pedro Vieira Cruz, meu pai e avô Antônio Vieira Cruz, e em especial minha querida e amada esposa Camila Padilha Ordones, que esteve presente todo tempo nessa caminhada. Como não lembrar no meu amado filho Txondaro Vieira Padilha Tuxá, fonte da minha espiração e da minha resistência, guardião dos saberes Tuxá.

Agradeço em especial a toda Coordenação da Articulação dos Povos e Organizações do Nordeste Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME, bem como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, que além de ser fonte inspiradora, sempre se fez presente nos meus momentos de lutas. Não poderei deixar de mencionar o meu digníssimo orientador, Prof. Henyo, que apesar das inúmeras divergências conseguimos fazer uma ótima parceria, que ao meu ver irá render muitos frutos. Agradeço a ele também pelo incentivo, compreensão, apoio e orientação recebidos ao longo da elaboração deste árduo trabalho, auxiliando-me com suas ricas dicas, dicas sem as quais não teria conseguido chegar até aqui, e por ter, nos momentos mais difíceis, mostrado grande amizade e compreensão, não obstante os percalços que apareceram ao longo da caminhada.

## RESUMO

Este trabalho é um estudo de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), apontando todo o processo territorial dos indígenas Tuxá de Rodelas, desde os primeiros anos de contato, mostrando que ao longo desse período, fomos submetidos a diferentes frentes de violência, características dos processos da remoção da cidade de velha Rodelas, em razão da construção da Usina Hidroelétrica de Itaparica, que inundou parte do nosso território - incluindo a aldeia e a última ilha em nossa posse das mais de trinta que possuíamos – bem como o processo de luta pela conquista e demarcação de nossa terra. Nós Tuxá, desde nossa remoção da velha Rodelas, na década de 80, em razão do atabalhado processo de reassentamento realizado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), somos índios sem terra, lutando pela aquisição e demarcação de nosso território há mais de 30 anos, sendo nosso direito negado sob a alegação de não estarmos em território de ocupação tradicional. Mesmo com a remoção da velha para a nova Rodelas, nós Tuxá permanecemos no mesmo território que habitamos há mais de 400 anos, fato este fundado nos aspectos da posse indígena, uma vez que esta não se limita ao local das habitações e roçados, abrangendo uma área de reprodução física e cultural, bem como religiosa. Neste trabalho, fizemos um levantamento histórico e legal, objetivando demonstrar a permanência e o direito dos Tuxá ao nosso território ancestral.

Palavras-chaves: território Tuxá; direitos indígenas; ocupação tradicional; posse indígena.

## **ABSTRACT**

This work is a petition study to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), an autonomous organ of the Organization of American States (OAS), pointing out the entire territorial process of the Tuxá de Rodelas indigenous people, from the first years of contact, showing that throughout During this period, we were subjected to different fronts of violence, characteristic of the processes of removal of the city of old Rodelas, due to the construction of the Hydroelectric Plant of Itaparica, which flooded part of our territory - including the village and the last island in our possession. More than thirty that we had - as well as the process of struggle for the conquest and demarcation of our land. We Tuxá, since our removal from old Rodelas in the 80's, because of the unstable process of resettlement carried out by the Hydroelectric Company of São Francisco (CHESF), we are Indians without land, fighting for the acquisition and demarcation of our territory for more than 30 Years, and our right is denied on the grounds that we are not in traditional occupation territory. Even with the removal of the old one to the new Rodelas, in the Tuxá we remain in the same territory that we inhabited more than 400 years, fact this founded in the aspects of the indigenous possession, since this is not limited to the place of the dwellings and lands, covering a Physical and cultural as well as religious reproduction area. In this work, we made a historical and legal survey, aiming to demonstrate the permanence and the right of the Tuxá to our ancestral territory.

Key Words: Tuxá territory; Indigenous rights; Traditional occupation; Indigenous ownership.

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	4
RESUMO .....	5
ABSTRACT .....	6
INTRODUÇÃO .....	8
1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE .....	14
1.1. Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH .....	14
1.2. Esgotamento dos recursos internos e outros elementos relevantes .....	15
1.3. Da violação generalizada de direitos.....	20
1.4. Prazo de apresentação .....	21
1.5. Duplicação de procedimentos ou coisa julgada internacional.....	21
1.6. Caracterização de potenciais violações .....	22
2. CONTEXTO .....	23
2.1. Linha do tempo resumida: principais ataques aos direitos e conquistas do povo Tuxá ..	23
Digressão: o território Tuxá e o rio São Francisco .....	30
2.2. O povo indígena Tuxá e o empreendimento .....	33
2.3. A situação atual .....	34
2.4. Terras Indígenas: a importância do território para os povos indígenas e o território Tuxá na velha Rodelas. ....	35
2.5. Os Tuxá representados nesta petição: herança e vozes dos rodeleiros .....	38
3. DO MÉRITO .....	44
3.1. Fatos denunciados: situação territorial e outros direitos violados dos povos indígenas no Brasil .....	44
3.2. Dados históricos dos Tuxás na Bahia: primeiras reivindicações do território .....	48
3.3. O direito à propriedade dos povos indígenas conforme o direito interno brasileiro. ....	51
3.4. Indigenato. ....	54
3.5. Terras tradicionalmente ocupadas .....	56
3.6. Posse indígena .....	58
3.7. O Estado brasileiro e suas omissões: consequências para o povo Tuxá .....	60
3.8. Violações denunciadas .....	64
Artigo 21 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 .....	66
Artigos 4 e 5 da Convenção Americana .....	
Respeitar, promover, proteger e prover os direitos humanos econômicos, sociais e culturais .....	68
O direito humano à água .....	70
O direito humano à saúde .....	73
Dos pedidos .....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	80
ANEXOS .....	86

## INTRODUÇÃO

Essa petição tem por objetivo nortear o que podemos chamar de um novo marco de lutas do povo Tuxá, uma vez que a comunidade demandante vem sofrendo um conjunto de danos de caráter social, econômico e cultural. Especialmente nos últimos anos, inúmeros indígenas Tuxá, das mais diversas áreas, adentraram nas universidades, no intuito de atuar diretamente nas problemáticas geradas pelo modelo hegemônico, caracterizado pela expropriação de terras indígenas. É nesse contexto que se insere também este trabalho. Essa petição se volta especificamente para o processo de inundação do nosso território tradicional, com a construção da UHE de Itaparica no rio São Francisco, pela Companhia HidroElétrica do São Francisco (CHESF), ao fim da década de 1980. Nesse sentido, enquanto liderança Tuxá e advogado indígena, busco por meio do mestrado, formular e apresentar esta denúncia contra a República Federativa do Brasil (doravante Estado ou Brasil), de modo a contribuir com a luta do meu povo por justiça, frente aos mais de 30 anos em que estamos reivindicando nosso território e efetivação dos nossos direitos, violados sistematicamente pelos poderes Executivo e Judiciário. Uma vez que o Estado Brasileiro falhou em cumprir com as obrigações constitucionais e infraconstitucionais para com o povo Tuxá, direciono essa petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo em vista que tais violações dos direitos de minha comunidade estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH ou Convenção Americana).

Conforme mencionei, tivemos nosso território inteiro inundado pela construção de uma hidrelétrica. Ficando toda a aldeia antiga e todo o território sagrado submersos, afetando diretamente a organização social, a cultura, a saúde, a educação e a agricultura tradicional, bem como os rituais sagrados. Tivemos que mudar para uma nova aldeia, onde hoje vivemos à espera da “devolução” do território perdido. A Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), empresa responsável pela construção da barragem, havia dito a nós índios, que dentro de seis meses as novas terras seriam entregues para a manutenção sociocultural. Porém, já se passaram 30 anos e ainda perdura a espera pelo território. Sempre fomos índios com território. Apesar dos esbulhos ao longo de todo processo de colonização, conseguimos manter a posse de uma parte do território tradicional. Ocorre que, com a chegada do dito “desenvolvimento”, fomos surpreendidos com a construção de uma UHE, que impactou drasticamente a nossas vidas. Tivemos que nos adaptar a uma nova vida bastante diferente da anterior.

Com várias estratégias para continuar existindo como grupo indígena e se autodeterminar como donos do nosso destino, a geração de índios Tuxá da qual faço parte (nascidos na nova cidade), se lançou atualmente em um projeto de busca pela educação formal, pelo acesso às universidades e ao domínio dos códigos do conhecimento científico dos brancos. Na verdade, reputo que esse projeto é um movimento geral entre os povos indígenas. É fruto de algo que nós povos indígenas percebemos no contato interétnico com a sociedade ocidental: o poder do papel; a eficácia dos discursos científicos; a legitimidade da ciência.

Dessa forma, buscar dominar essas práticas é se autodeterminar enquanto povo. É tentar de alguma forma, reverter, ou pelo menos alterar, a dinâmica desigual das relações de autoridade entre povos indígenas, cientistas e profissionais das mais diversas áreas, e – em última instância – com a sociedade não indígena como um todo.

Diante de todas as violações impostas pela CHESF, órgão estatal, fui escolhido para me qualificar, buscando nos estudos um dos instrumentos de defesa para o meu povo, iniciando essa jornada no ensino médio, tendo sempre minha comunidade como referência e inspiração.

Tais violações mencionadas acima, promovidas principalmente pelo poder público estatal, nos imergiram em um processo de 30 anos de luta pelo direito à terra, terra esta, perdida em virtude de um grande empreendimento feito na década de 1980, que nos retirou do território tradicional e nos realocou em uma pequena gleba de terra, que nos sufoca até os dias atuais. Diante de tamanho sofrimento, fui designado pelas lideranças a prestar vestibular para o curso de Direito, sendo aprovado no vestibular na Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE, na cidade de Governador Valadares/MG, ingressando na universidade no ano de 2005 e me formando no segundo semestre de 2009. Durante os cinco anos de duração do curso de Direito, realizei muitas atividades extracurriculares no intuito de ajudar no processo de luta do meu povo.

Tendo decidido durante o curso de graduação por uma pesquisa científica que pudesse trazer retorno para o meu povo, realizei os estudos focados na luta pela terra, sempre na demarcação e, principalmente, nos impactos de grandes empreendimentos e o que eles podem causar nas terras e nas vidas dos indígenas. Foi um período de grande aprendizagem e amadurecimento pessoal e no movimento indígena.

Diante de muitas adversidades que vivi na minha vida, o preconceito por ser índio do nordeste foi o que mais mexeu com os meus sentimentos e essas situações foram quase sempre reproduzidas no mundo acadêmico. Sempre ouvi que não existia índio no nordeste e essas afirmações sempre vinham junto com outras de que nós éramos ladrões de terras, pois os estudantes de direito sempre ouviam falar dos processos de reivindicação de terras dos índios do nordeste. Pois bem, não obstante de todo esse processo, eu precisava mostrar que meu povo passou por uma ação de desterritorialização promovida pelo estado brasileiro, que éramos índios sem-terra não por querer, mas, sim, pelo avanço do desenvolvimento que se instalava em todo vale do Rio São Francisco.

Após a graduação, enxerguei a necessidade de um aprimoramento nos meus conhecimentos e, de alguma forma, de utilizar novamente o mundo acadêmico para quebrar barreiras, avançando no que tange à devolução da nossa terra tradicional, buscando novos mecanismos para viabilizar a demarcação do território do meu povo. No MESPT, vi essa possibilidade de avanço. Diante disso, cheguei à conclusão que poderia produzir uma peça jurídica endereçada à CIDH, solicitando da mesma que intervisse junto ao estado brasileiro, apontando nesse pedido, as diversas violações de direitos humanos praticadas contra o meu povo Tuxá.

Uma barreira encontrada foi o acesso ao material a ser consultado, uma vez que a Coordenação Regional (CR) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Paulo Afonso não tinha um acervo organizado sobre o caso do meu povo e os acordos firmados entre a comunidade e a CHESF. Após inúmeras tentativas de acesso aos documentos, somente consegui depois de uma intervenção da UnB por meio da Coordenação do MESPT junto à companhia, que se fez resistente até o último instante. Diante de tudo isso, busquei as ricas bibliografias e matérias já publicadas, junto ao meu povo. Além dessas matérias, utilizei como instrumento metodológico dessa pesquisa, a oralidade das minhas lideranças, que se mostram muito esperançosos com o resultado desse trabalho, frente ao cenário desolador em que nos encontramos nessa conjuntura política atual.

O presente trabalho apresenta um esboço de denúncia contra a República Federativa do Brasil, por um indígena e liderança do povo Tuxá, em representação da comunidade indígena Tuxá, por violações aos seguintes direitos previstos na Convenção Americana: direito à propriedade privada (art. 21), relacionado ao seu território ancestral; direito à vida (art. 4), em conexão com o direito à alimentação e nutrição adequadas, à água, à

saúde e à moradia adequada; direito à integridade pessoal (art. 5); garantias e proteção judiciais (arts. 8 e 25); proteção da família (art. 17); igualdade perante a lei (art. 24, em conexão com os artigos 1 e 2); e ainda por não cumprimento do artigo 26 (direitos econômicos sociais e culturais) – todos da CADH. Também denunciemos o Estado brasileiro por violação ao direito à educação (art. 13), nos termos do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante Protocolo de San Salvador); e pela violação ao artigo 7, em conexão com os artigos 3, 4, 5, 6 e 9, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante Convenção de Belém do Pará).

A denúncia se encontra dividida em quatro partes, sendo que no primeiro capítulo desenvolvo a análise de admissibilidade e das competências da CIDH, mostrando que a demora no processo de demarcação da terra indígena da comunidade Tuxá e a consequente falta de reconhecimento efetivo de seu território coletivo ancestral, no que tange a competência em razão da matéria, configuram violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. Ainda nesse capítulo, aponto também que houve o esgotamento dos recursos internos, conforme previstos no artigo 46.1.a e seguintes da Convenção Americana, dando ênfase principalmente nas violações e nas impunidades generalizadas dos direitos violados pelo estado brasileiro. Mostro ainda a não duplicidade de procedimento, ou coisa julgada internacional e, por fim, caracterizo as potenciais violações praticadas pelo o estado, devido à demora no procedimento administrativo de demarcação e à ineficácia dos mecanismos judiciais previstos em lei para garantir o seu direito à propriedade.

No segundo capítulo, trago uma linha do tempo resumida, com os principais ataques e violações aos direitos do povo Tuxá, explicitando de forma sucinta a história do meu povo frente aos ataques sofridos desde a sua “descoberta” no século XVII, às margens do Rio São Francisco. Ali, mostro que no período colonial, havia espaço para o uso da violência propriamente dita, como as guerras justas contra os índios hostis que se indispuessem contra a conquista. Ao falar da CHESF, deparo-me com a atualização de mecanismos de saber-poder (Foucault, 2005) que embasam práticas violentas ainda hoje, com uso de tecnologias de governo modernas, para o silenciamento e apagamento das especificidades indígenas (Cruz, 2017).

No terceiro capítulo, analiso o mérito e os fatos denunciados, trazendo a situação territorial e outros direitos dos povos indígenas, entre eles o povo Tuxá, bem como os conflitos entrelaçados ao sentimento de perda causado pela inundação de nossos territórios. Retomando dados históricos dos Tuxá apresentados no segundo capítulo, como as primeiras reivindicações do nosso território e os primeiros processos de esbulho e desterritorialização deste, faço uma interface com os direitos internacionais e os direitos dos povos indígenas, conforme o Direito interno brasileiro.

No quarto e último capítulo, faço os pedidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante —Corte Interamericana, —Corte ou —Tribunal). Com fundamentos, os peticionários aduzem na petição subsídios relativos ao direito à propriedade privada, previsto no art. 21; direito à vida, art. 4; garantias e proteção judiciais, arts. 8 e 25; igualdade perante a lei, art. 24 em conexão com os artigos 1 e 2; e, ainda, não cumprimento do Artigo 26 dos direitos econômicos sociais e culturais, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH.

A Comunidade Tuxá decidiu, de maneira autônoma, que deveria figurar como vítima nesta petição, tendo em vista que o histórico dos povos indígenas no Brasil, desde a chegada dos colonizadores, tem sido marcado por violências, expropriação territorial, genocídio e ataques no plano existencial (Cruz, 2017). No caso da comunidade Tuxá, tais circunstâncias decorrem diretamente do modelo energético do país. Na década de 1940, foram adotadas medidas para suprir a demanda energética do país, criando empresas como a CHESF, considerada em 1945 uma das primeiras empresas estatais do Brasil com a finalidade de gerar e transmitir energia elétrica, proporcionando uma série de impactos no cotidiano do meu povo, como mostrarei ao longo desta petição.

Esses grandes projetos estiveram presentes em todas as regiões do Brasil, modificando a vida de povos indígenas e provocando desastres ambientais incalculáveis. Duas problemáticas centrais nós Tuxá enfrentamos no plano do território: de um lado, a morosidade na demarcação ou na entrega do território; e, de outro, com a implantação da barragem e a conseqüente submersão das ilhas fluviais, passamos por um processo de desterritorialização, trazendo como conseqüência, a fragmentação cultural, a desestruturação organizacional da vida comunitária, o comprometimento da identidade e, por fim, dispersão populacional.

Sem o acesso ao território, nós Tuxás nos encontramos em situação de insuficiência para suprir as nossas necessidades culturais e socioeconômicas. Assim sendo, os peticionários centram-se no não reconhecimento do direito à propriedade, devido à demora no procedimento administrativo de demarcação de suas terras ancestrais e à ineficácia dos mecanismos judiciais destinados a garantir seu direito à propriedade.

Como amplamente demonstrado infra, os procedimentos de delimitação, demarcação e homologação do território indígena da comunidade Tuxá<sup>1</sup> não foram concluídos pelo Brasil até a presente data, em virtude de ações ajuizadas por terceiros com a aquiescência do Estado; pela demora do Poder Executivo em iniciar, ou dar impulso aos respectivos procedimentos administrativos; pela demora dos Poderes Executivo e Judiciário na decisão sobre recursos administrativos e judiciais impetrados por terceiros; e, em geral, pela ineficácia dos procedimentos previstos em lei para proteger os direitos territoriais dos povos indígenas.

Em consequência da falta de reconhecimento efetivo de nosso direito à propriedade, até a presente data, nós indígenas da comunidade Tuxá, continuamos sem poder gozar de forma livre e pacífica, de nossas terras, o que ainda afeta negativamente nossa identidade cultural. Além disso, a violação do direito à propriedade coletiva também é causa de frequentes conflitos.

O descumprimento contínuo da obrigação nacional de demarcar devidamente as terras indígenas, também provoca violações adicionais à integridade pessoal de muitos indígenas. É motivo de especial preocupação, as altas taxas de doenças e de alcoolismo na comunidade Tuxá, assim como outras violações conexas de direitos humanos, inclusive de direitos econômicos, sociais e culturais. Todas estas violações estarão detalhadamente explicadas no corpo desta petição.

---

<sup>1</sup> Existem outras comunidades Tuxá, porém todas com as suas especificidades, ficando o caso mais emblemático sendo o da Tuxá Aldeia Mãe, que não teve acesso ao seu território.

## **1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH**

De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana, os peticionários, como grupo étnico legalmente reconhecido, estão facultados a apresentar petições perante a CIDH. A petição indica como vítimas os membros da comunidade indígena Tuxá, que podem ser individualizados e identificados, a respeito de quem o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana.

Todavia, o Estado brasileiro, como membro fundador da Organização dos Estados Americanos que assinou a Carta da OEA em 1948, ratificando-a em 1950, é sujeito de obrigações e deveres que lhe impõem a Declaração Americana e a Carta da OEA. O Brasil também é Estado parte da Convenção Americana, a qual ratificou em 25 de setembro de 1992; do Protocolo de San Salvador, ao qual aderiu em 21 de agosto de 1996 e que entrou em vigência em 16 de novembro de 1999; e da Convenção de Belém do Pará, a qual ratificou em 27 de novembro de 1995. Portanto, a Comissão Interamericana tem competência *ratione personae* para examinar a petição.

#### **Seção 3 — Competência**

**Artigo 44.** Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Além disso, a Comissão Interamericana tem competência *ratione loci* para examinar esta petição, pois são públicas e notórias as violações de direitos humanos sofridas pelos peticionários protegidos pela Convenção e outros tratados interamericanos, bem como pelas legislações brasileiras, que vigem no território do Brasil.

Dentre as competências a serem destacadas da CIDH cabe ressaltar o caráter da violação temporal, ou seja, a morosidade em cumprir com os prazos dentro dos quais os países signatários da Convenção precisam praticar certos atos judiciais: os países signatários têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção Americana e em outros tratados interamericanos em tempo hábil, conforme previsto no artigo 46 da Convenção Americana.

Com efeito, a petição denuncia a demora no processo de demarcação da terra indígena da comunidade Tuxá e a conseqüente falta de reconhecimento efetivo de seu território coletivo ancestral, além de outras violações. Cabe ressaltar, que todos os fatos ocorreram após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil. No que tange à competência em razão da matéria, os requentes denunciam violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana e outros tratados interamericanos, nos termos do artigo 23 do Regulamento da CIDH, portanto esta tem competência *ratione materiae* para analisar esta petição. Fica comprovada que a comissão está apta a fazer a análise dos referidos fatos narrados, das violações sofridas pelos requentes.

## **1.2. Esgotamento dos recursos internos e outros elementos relevantes**

Em se tratando dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46.1.a e seguintes da Convenção Americana, os fatos narrados na petição expõem as inúmeras violações dos direitos do povo em questão no que tange a propriedade do seu território. Reiteradamente a CIDH determinou em decisões anteriores que “o direito à propriedade ou à ‘posse’, conforme a legislação brasileira dos povos indígenas no Brasil deve ser assegurado através de um processo administrativo de demarcação previsto na Constituição Federal, bem como no decreto 1775/96, mediante iniciativa da FUNAI e do Ministério da Justiça”<sup>2</sup>. Contudo, será demonstrado ao longo dessa petição, de forma detalhada, que várias medidas judiciais e extrajudiciais foram interpostas pela comunidade, por órgão de controle no Brasil, o Ministério Público Federal, bem como a FUNAI, através da Procuradoria Especializada da Advocacia Geral da União, para a aquisição da terra indígena durante o transcurso dos respectivos processos administrativos e judiciais de demarcação das terras indígenas em favor dos índios Tuxá de Rodelas. De acordo com precedentes estabelecidos pela CIDH para petições sobre os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, a “Comissão Interamericana não deve tomar em consideração tais recursos judiciais a fim de determinar se foi cumprido o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> CIDH. Relatório No. 98/99, Petição 4355-02, Admissibilidade, Povo Indígena Xucuru (Brasil), 29 de outubro de 2009, para. 33; e Relatório No. 125/10, Petição 250-04, Admissibilidade, Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol (Brasil), 23 de outubro de 2010, para. 35.

<sup>3</sup> CIDH. Relatório No. 98/99, Petição 4355-02, Admissibilidade, Povo Indígena Xucuru (Brasil), 29 de outubro de 2009, para. 34; e Relatório No. 125/10, Petição 250-04, Admissibilidade, Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol (Brasil), 23 de outubro de 2010, para. 40.

Pois bem, no que se refere aos requerentes, estes ressaltam que, no tocante ao recurso interno a ser considerado – o processo administrativo de demarcação das terras indígenas da comunidade indígena Tuxá – **nenhum dos procedimentos administrativos de demarcação do território indígena foi concluído até a presente data**, apesar de terem sido publicados dois decretos. O primeiro de 21 de dezembro de 2009, o qual “declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, destinado a assentar famílias da Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no Município de Rodelas, no Estado da Bahia, ficando a Fundação Nacional do Índio - FUNAI autorizada a promover, na forma da legislação em vigor e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TCAC, firmado em 17 de agosto de 2004 nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.3300.010342-0 e aditado em 16 de novembro de 2006, a desapropriação do imóvel rural de que trata o Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência” - vindo a caducar no ano de 2011.

O segundo decreto presidencial, publicado em março de 2014, determinou o assentamento de famílias indígenas da comunidade Tuxá de Rodelas. A norma foi publicada no dia 13 de março de 2014 e declarou propriedades rurais localizadas em Rodelas (BA) como área indígena. Todavia, em 2015, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, suspendeu o decreto ao acatar o mandado de segurança impetrado por agricultores locais.

Na decisão, Mendes diz que as terras em disputa não são tradicionalmente ocupadas por indígenas e ressalta que os proprietários foram reassentados nas atuais terras no fim da década de 1980 pela CHESF, depois que foram removidos das propriedades originais, devido à construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica. Além disso, o Ministro entendeu que as propriedades são produtivas e não podem ser desapropriadas.

Cruz (2017) retrata esse processo:

[...] em 13 de abril de 2015, Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, emitiu uma liminar suspendendo os efeitos do decreto presidencial, acatando o Mandado de Segurança 33.069 impetrado por vinte e um agricultores que estavam ocupando terras que viriam a ser destinadas para a Comunidade Tuxá. Na ação movida, os impetrantes afirmaram terem sido também reassentados pelo empreendimento de Itaparica e, por se tratar de uma “compensação”, e não de terra tradicional, pediam que outro imóvel fosse escolhido para o reassentamento tuxá, uma vez que havia produtores na terra designada pelo decreto (Cruz, 2017: 64).

Em resposta à decisão do ministro, o Procurador-Geral da República, recorreu da referida decisão<sup>4</sup>.

A Funai e o Incra requereram ingresso no feito na qualidade de assistentes da União e manifestaram-se nos autos. A Funai, em complemento à argumentação da União, diz que, segundo a CHESF, os nove impetrantes cadastrados foram reassentados em área diversa da abrangida pelo ato impugnado. No tocante a localidade conhecida como “Baixa do Penedo”, no Município de Rodelas, abrangida pelo decreto, “não há edificada pela CHESF qualquer empreendimento relacionado com o programa de reassentamento rural desenvolvido por conta da construção da Barragem de Itaparica”. (P.8)

Continua:

Há notícia que apenas 9 (nove) dos 21 (vinte e um) impetrantes foram beneficiados pelo assentamento rural e, ainda, que esses nove foram assentados em área diversa daquela abrangida pelo decreto impugnado. Disse a Funai, em suas informações: —Segundo a CHESF os impetrantes Eneas Rodrigues de Lima, João Rodrigues Neto, José Arnaldo da Silva, José Eneas de Melo, José Silva Neto, Marlene de Lima Silva, Pedrina da Silva Sá, Rosa Maria Lima do Nascimento e Rosa Maria Silva do Nascimento foram reassentados em outras áreas e não no local da área decretada, como afirmam na inicial. Esses senhores foram assentados em lotes irrigados nos projetos chamados de Jusante, Rodelas, Pedra Branca, Itacoatiara e Fulgêncio, alguns dos quais localizados, inclusive, fora do Município de Rodelas. O Sr. José Almir Freire de Moura, por seu turno, optou por receber o projeto de piscigranja, renunciando o direito a reassentamento. Os demais impetrantes nunca foram cadastrados pela Companhia como titulares beneficiários aos programas de reassentamento rural de Itaparica. (P.12)

Esta demora na tramitação dos recursos internos idôneos e pertinentes na presente situação, deve-se a vários fatores imputáveis ao Estado, incluindo o Judiciário: a sua inércia em iniciar ou impulsionar os respectivos procedimentos administrativos de demarcação; a demora em resolver definitivamente ações judiciais contrárias à demarcação, que foram ajuizadas por terceiros não indígenas; determinadas decisões emitidas pelo Poder Judiciário em absoluta contradição com os parâmetros internacionais de direitos humanos dos povos indígenas; e, em geral, a demora nos

---

<sup>4</sup> Os documentos desse processo podem ser encontrados na página online do Supremo Tribunal Federal.

respectivos procedimentos de demarcação, apesar da intervenção do Ministério Público Federal para tentar garantir os direitos territoriais dos Povos Indígenas e em especial do povo Tuxá. Tudo isto, na prática, implica que, até o momento, o Estado brasileiro falhou em demarcar de forma efetiva as terras do povo indígena Tuxá representado nesta petição.

Com efeito, o descumprimento, por parte do Brasil, de sua obrigação, frente às esferas nacional e internacional, em demarcar ou adquirir devidamente a terra indígena para a comunidade Tuxá aqui retratada, significa uma demora de pelo menos 30 anos, se considerarmos, por exemplo, o prazo de cinco anos estabelecido na Constituição brasileira para tanto<sup>5</sup>. Os peticionários observam que isso comprova que há demora injustificada na via administrativa pertinente, isto é, no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas desta comunidade e, portanto, resta configurada a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.

**Artigo 46[...]**

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Ao se observar, a seguir, a imagem de 1986 (Figura a), percebe-se a grande quantidade de ilhas fluviais que compunha o território dos índios Tuxa, correspondente a uma área aproximada de 1.600 ha. Essas áreas ficaram totalmente submersas após o fechamento da barragem e represamento das águas, como apresentado na (Figura b), demonstrando claramente o aumento do volume das águas do velho Chico e o alagamento total das ilhas.

---

<sup>5</sup> O artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), parte integrante da Constituição Federal de 1988, estabelece que: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.



(a)



(b)

**Território dos índios Tuxá (em verde), antes (a) e depois (b) do fechamento da barragem da UHE de Itaparica em 1986. Fonte: Imagem Landsat 5 de 1986**

As negociações para a transferência dos Tuxá para nova Rodelas se iniciaram em 1980, envolvendo a CHESF e a FUNAI. Cabe ressaltar, como expõe Brasileiro (2000), que o processo de transferência foi permeado de ilegalidades, uma vez que não se coadunou com o ordenamento jurídico vigente a época sobre a remoção dos povos indígenas de suas terras em caso de interesse nacional, conforme o Estatuto do Índio, Lei nº6.001 de 19 de dezembro de 1973, em seu artigo 20 caput, artigos 3º e 4º, assim dispostos:

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. [...] 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

Ainda sobre a remoção, Melo faz considerações de extrema relevância, quando afirma que:

Não se fazem necessárias, extensas e aprofundadas argumentações, para que se perceba a dimensão totalizadora desta mudança, imperiosa frente ao avanço

das águas, não só em nível da organização geocológica como também da organização social, política, econômica e cultural do grupo. Quanto à primeira, temos a mudança de áreas ribeirinhas e insulares para uma borda de lago estéril e árida, e ainda, para uma área agrícola característica de caatinga (Melo, 1988: 238).

E continua:

A ausência de um estudo antropológico prévio que identifique as formas de apropriação e de relação com o espaço geocológico e suas implicações nos níveis sociocultural e econômico, assim como as formas de organização destes três domínios em nível objetivo. Tal estudo deveria subsidiar todas as medidas e decisões referentes ao grupo Tuxá e assim diminuir os impactos inerentes a toda e qualquer remoção de grupos humanos, tornando menos doloroso este processo (Melo, 1988: 241).

Com tamanho descaso por parte dos órgãos de controle e dos responsáveis pela construção da UHE Itaparica, que à época não se ativeram em fazer os estudos necessários para uma transferência que minimamente atenuasse os impactos, inúmeros foram os danos para a comunidade, consequências que perduram até os dias atuais. Devido à imperícia dos responsáveis à época da mudança, por exemplo, muitos anciões acabaram morrendo pela inadaptabilidade à nova realidade, problema vivenciado até hoje.

Nas primeiras negociações, cogitou-se a transferência dos Tuxá para fora de Nova Rodelas, em razão dos territórios não serem apropriados para a agricultura. Então, se pensou na ilha do Bananal no estado do Tocantins, território do povo Karajá, mas logo sendo descartada essa alternativa (Salomão, 2006). Cogitaram também a possibilidade do deslocamento para a cidade de Petrolina, para o projeto Massangano, sendo que esse projeto se encontrava a cargo da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, que priorizou o assentamento de médios e grandes proprietários de terra da região (Brasileiro, 2000: 05).

### **1.3. Da violação generalizada de direitos**

Sendo pública e notória a morosidade descrita nos procedimentos administrativos para a compensação prevista no convênio de 1987 e ratificada no TAC de 2006 - como será

detalhado na seção infra sobre o Mérito desta petição - os peticionários também denunciam, por meio desta, várias violações de que foram vítimas os indígenas Tuxá aqui representados. Tais violações de direitos humanos, decorrentes da falta de reconhecimento do direito à propriedade da referida comunidade, também provocaram violações de inúmeros direitos adicionais, como, por exemplo, dos direitos à vida e ao meio ambiente equilibrado, assegurados pelas legislações nacionais e internacionais.

#### **1.4. Prazo de apresentação**

Em se tratando da aplicabilidade aos fatos aqui arrolados, de uma exceção à regra do esgotamento prévio dos recursos internos, prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana (já citado acima), e de acordo com o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH, a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, conforme o critério da Comissão Interamericana.

**Artigo 32.** Prazo para a apresentação de petições [...]

2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

No presente caso, pelo contexto das violações aqui apresentada, os requerentes consideram que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que a CIDH deve determinar que foi satisfeito o requisito referente ao prazo de apresentação, senão vejamos. Os peticionários apresentam esta petição vários anos depois de iniciados os procedimentos administrativos de demarcação da terra indígena, que permanecem pendentes até os dias atuais, data vênica denota uma mora injustificada nessa demarcação, ou melhor, no reparo do referido dano causado pelo já citado empreendimento, além de violações continuadas das garantias e proteção judiciais.

#### **1.5. Duplicação de procedimentos ou coisa julgada internacional**

Os peticionários observam que a matéria desta petição não se encontra atualmente pendente de outro procedimento internacional, nem reproduz substancialmente alguma petição, ou comunicação anterior já examinada pela CIDH, ou outro organismo

internacional. Portanto, também estão cumpridos os requisitos estabelecidos pelos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção Americana, respectivamente.

**Artigo 46.** Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

1. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; [...]

**Artigo 47** - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: [...]

d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

## **1.6. Caracterização de potenciais violações**

Os requerentes declaram, como ponto focal desta petição, que o Estado do Brasil violou o direito à propriedade da comunidade indígena Tuxá, devido à demora no procedimento administrativo de demarcação e à ineficácia dos mecanismos judiciais previstos em lei para garantir o seu direito à propriedade. De forma entrelaçada com esta violação principal, ainda ficam evidentes nesta petição outras violações da Convenção Americana e de outros tratados interamericanos, como o Protocolo de San Salvador e a Convenção de Belém do Pará.

Os peticionários ressaltam especialmente, que a falta de reconhecimento do direito à propriedade da referida comunidade indígena Tuxá, também provocou violações do direito à vida e à integridade pessoal de determinadas pessoas. Por exemplo, os peticionários detalham, no bojo desta petição, violações dos direitos humanos em detrimento dos índios Tuxá, assim como violações do direito sociocultural e socioambiental. Faz mister observar que todas estas violações são oriundas do descumprimento pelo Estado brasileiro de sua obrigação de respeitar e garantir o direito à propriedade do Povo Indígena Tuxá.

## 2. CONTEXTO

### 2.1. Linha do tempo resumida: principais ataques aos direitos e conquistas do povo Tuxá

É importante demonstrar, que as violações imperam na comunidade Tuxá desde os primeiros contatos e que fatos históricos organizados a seguir em ordem cronológica dos acontecimentos, desde a chegada do SPI (Serviço de Proteção aos Índios), à recente decisão do STF em 2015<sup>6</sup>, demonstram as mais diversas violações sofridas por nossa comunidade (ver Anexo I). Nesse período de avanços e retrocessos, podemos perceber na linha do tempo abaixo arrolada, construída a partir dos trabalhos de Brasileiro (2000) e Salomão (2006), uma série de violações de direitos, apontados também em publicações científicas e estudos realizados por instituições públicas e pelos órgãos fiscalizadores, tais como MPF e FUNAI.

**Em 1910**, o governo cria o Serviço de Proteção aos Índios e 14 anos depois, em 1924, instaura uma Inspeção Regional com sede em Recife, que em 1944 se tornará a 4ª Inspeção Regional, responsável pela administração de onze postos indígenas, abrangendo aproximadamente 1500 índios, sendo três postos localizados no rio São Francisco (Salomão, 2006).

**Em 1944**, o serviço de Proteção ao Índio cria o “Posto Indígena de Alfabetização e Tratamento Felipe Camarão”, no povoado de Rodelas. Nesse tempo, a ilha da Viúva era ocupada por índios e brancos. (Salomão, 2006).

**Em 1952**, o prefeito do município de Glória, Sr. Amâncio Pereira, instala a luz elétrica no povoado de Rodelas – que ainda pertencia à jurisdição desse município – gerada por motor a diesel. (Salomão, 2006).

**Em 30 de julho de 1962**, o povoado de Rodelas se torna cidade pela lei nº 1768.

---

<sup>6</sup> Em 2015, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes suspendeu o decreto presidencial de desapropriação de uma área no município de Rodelas que seria destinada aos índios Tuxá. Na decisão, Mendes diz que as terras em disputa não são tradicionalmente ocupadas por indígenas e ressalta que os proprietários foram reassentados nas atuais terras no fim da década de 1980, pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), depois que foram removidos das propriedades originais, devido à construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica. Além disso, o Ministro entendeu que as propriedades são produtivas e não podem ser desapropriadas.

**Em 22 de abril de 1963**, em acordo firmado entre o encarregado do Posto Indígena Manoel Novais e o recém-empossado prefeito da cidade, Manoel Moura, para delimitação da aldeia, os índios se sentem lesados de uma área com cerca de 50 braças, ou 4.000 m<sup>2</sup>. As narrativas da minha comunidade sobre esse fato, afirmam que se tratou de um acordo de má-fé, uma vez que os indígenas envolvidos nesse acordo não tinham conhecimento e consciência do que estava ali acordado. Por serem analfabetos, foram induzidos pelos políticos locais à época, a acreditar que o referido acordo era benéfico à comunidade, quando, na verdade, houve um perda do território, passando para o município.

**Na primeira metade da década de 1960**, morrem as duas principais lideranças do Povo Tuxá, João Gomes Apako Caramuru, que ainda era conhecido como capitão da aldeia, e Eduardo Luiz da Cruz, conhecido como Mestre Eduardo (Salomão, 2006).

**Em 1971**, chega na aldeia uma equipe de saúde da FUNAI, sob a direção do Dr Pires. O médico, junto com sua equipe, passa a orientar e organizar a comunidade para a escolha de um pajé, termo até então nunca utilizado entre os Tuxá. (Salomão, 2006).

**Em 1977**, a construção da Usina Hidroelétrica de Itaparica iniciou-se, com o objetivo de adicionar ao sistema de geração hidroelétrica do nordeste 2.500 MW, com uma produção anual de 8 milhões de KWh, buscando resolver o problema de fornecimento de energia elétrica nessa região. A partir de 1980, começam as negociações e a transferência das famílias Tuxá da velha Rodelas para a nova cidade, devido à construção da hidrelétrica, que desencadearam uma série de transformações socioculturais e econômicas desse povo indígena, havendo uma ruptura com as antigas práticas e conhecimentos tradicionais Tuxá, afetando a autoestima do grupo e criando conflito também entre as diferentes gerações - por exemplo, na questão da profunda relação com a terra, que os mais antigos têm, diferente dos Tuxá mais novos, que cresceram sem poder trabalhar na agricultura ou na atividade pastoril. Essa relação com a terra não é constituída somente pelo caráter utilitarista e econômico, mas envolve relações com o território, nas quais a terra se associa com a identidade, com a percepção de vida, ancestralidades e com as narrativas históricas, centrais na constituição desse povo.

Ao ser esbulhado da vida no seu território tradicional, as práticas ritualísticas foram fortemente alteradas, uma vez que fomos impedidos de transitar nos espaços e

passagens onde nossos ancestrais viveram no passado e viviam no presente junto conosco. A história do povo Tuxá faz parte do território que se encontra hoje alagado e viver lá significava sempre estar conectado com o passado e o presente.

**Em 1988**, o deslocamento do povo Tuxá foi concluído. Apesar de se ter firmado um convênio em 30 de dezembro de 1987, tendo como parte a CHESF e a FUNAI, é importante frisar que esse acordo se deu por meio de instâncias governamentais, sobretudo se consideramos que a política indigenista oficial que antecede a CF88, não reconhecia os sujeitos indígenas como aptos a se representarem juridicamente, de modo que a comunidade só foi comunicada do referido acordo depois que o convênio entre a CHESF e a FUNAI foi firmado. Este estabelecia, entre as obrigações da companhia, o reassentamento os índios Tuxá em até seis meses após enchimento do lago, no município de Rodelas, em uma área de aproximadamente 4.000 ha (quatro mil hectares) destinados à Reserva Indígena, situados no lugar Riacho do Bento, 20 Km à montante da nova sede municipal (Salomão, 2006).

O Ministério Público Federal envolveu-se no processo **em 1991**, quando da denúncia do presidente da FUNAI à época, acusando a falta de empenho por parte da CHESF em dirimir a questão dos Tuxá.

**Em 1993**, o processo dos Tuxá ganha novo fôlego, em razão do acionamento da Administração Executiva Regional da FUNAI em Recife, pela Superintendência Regional de Paulo Afonso, motivada pela morosidade do cumprimento do convênio de 1987 firmado entre CHESF e FUNAI, solicitando a intervenção da Procuradoria Geral da República. Esta, alegando incompetência jurisdicional, haja vista que o povo Tuxá e o seu território encontram-se no estado da Bahia, repassou para a PGR da Bahia. O procurador encarregado promoveu inúmeras reuniões entre as partes, culminando num novo acordo em 25.05.1994 (Brasileiro, 2000: 10).

**Em 1997**, a CHESF cria, diante da possibilidade de sua privatização, o GERPI, Grupo Executivo para Conclusão do Projeto de Reassentamento das Populações da Usina Hidrelétrica de Itaparica, subordinado à Câmara de Políticas de Infraestrutura da Presidência da República, com o objetivo de solucionar os problemas gerados pela companhia no reassentamento das famílias atingidas pela construção da barragem de Itaparica.

No mesmo ano, consultores da CHESF apresentam um novo estudo propondo novamente a posse do Riacho do Bento, desde que fossem tomados diversos procedimentos técnicos para solucionar o problema da infertilidade do solo para a produção agrícola. As datas para a identificação e a delimitação da área, bem como da elaboração do Programa Tuxá de Rodelas, terminam sendo prorrogadas. Firma-se um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) procurando solucionar assuntos pendentes do acordo entre a CHESF e o povo indígena Tuxá.

No mesmo ano, se descartam as terras do Riacho do Bento, em razão da distância de 25 km, o que inviabilizaria a visita diária, e da má qualidade do solo. Em 1997, foi apresentado um parecer sobre as terras do Riacho do Bento, alegando que se poderia utilizar, por meio de uma correção do solo e de assistência técnica sistemática, uma área de 621.40 hectares. Foram estipulados prazos para o início dos trabalhos de identificação e delimitação da área, esses sendo dilatados diversas vezes, por inúmeros motivos. (Brasileiro, 2000: 11).

**Em agosto de 1998**, o Grupo Técnico responsável pela identificação e delimitação do “Riacho do Bento” apresenta o montante equivalente à Terra Indígena Tuxá de Rodelas, de acordo com os critérios do Decreto 1.775/1996 de 08.01.1996 e da Portaria 14 de 09.01.1996, entregando a FUNAI, para o parecer do seu presidente, um relatório final delimitando uma área rural com 6.998 hectares e uma área urbana com 152 hectares. O prazo de 15 dias estabelecido no parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto 1775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, é desrespeitado:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. [...] § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

**Em 2001**, após o Ministério Público Federal entrar com uma Ação Civil Pública contra a CHESF, que resistiu de todas as maneiras possíveis, os índios Tuxá conseguem o direito de estender o pagamento da Verba de Manutenção Temporária - VMT, estabelecida entre a CHESF e a FUNAI em 1987, segundo a qual, as comunidades Tuxá teriam direito a dois salários mínimos vigentes à época, até a entrega do seu território às novas famílias Tuxá constituídas após o reassentamento na nova aldeia. A VMT, que tinha sido acordada no convênio de 1987, deveria ser paga até nove meses depois do projeto irrigado ser concluído. Catorze anos depois do deslocamento, novas famílias haviam se formado. Não existindo terras para o cultivo e não tendo direito à VMT, precisavam ser incluídas como famílias impactadas pela UHE de Itaparica. As novas famílias passam a ser reconhecidas e a receber ajuda mensal da CHESF a partir do TAC celebrado em 2004, entre FUNAI, MPF, CHESF e comunidade indígena.

**Até o ano 2006**, houve novas negociações sobre o reassentamento Tuxá no intuito de cumprir com o convênio de 1987. Na reta final de 2006, mais precisamente no mês de agosto, foram realizadas inúmeras reuniões com todas as comunidades Tuxá impactadas pela construção da UHE: as comunidades Tuxá situadas nos municípios baianos de Rodelas e Ibotirama, e uma no município de Inajá, no estado de Pernambuco. Estavam presentes também a CHESF e a Procuradoria Geral da República, nessas reuniões foram definidos valores de R\$ 1.418.000 a serem aplicados nos reassentamentos Tuxá, sendo que cada família Tuxá receberia, a título de indenização, o valor de R\$ 136.000,00 reais, divididos em três parcelas, que deveriam ser pagas em três anos.

No mesmo ano, a CHESF, surpreendendo a comunidade Tuxá, pagou duas parcelas do estabelecido ao invés de uma, no intuito de acelerar o processo de desvinculação das suas responsabilidades com a comunidade. A CHESF ainda disponibilizou recursos no valor de R\$ 4.982.000,00 para a aquisição de terras, mas repassou toda a responsabilidade para a FUNAI, antes mesmo do o decreto presidencial de desapropriação para a aquisição do território (ver caixa de texto abaixo) - território este, que passou a ser entendido como de interesse social, não mais tradicional, haja vista que o território tradicional do povo Tuxá foi parcialmente inundado com a construção de

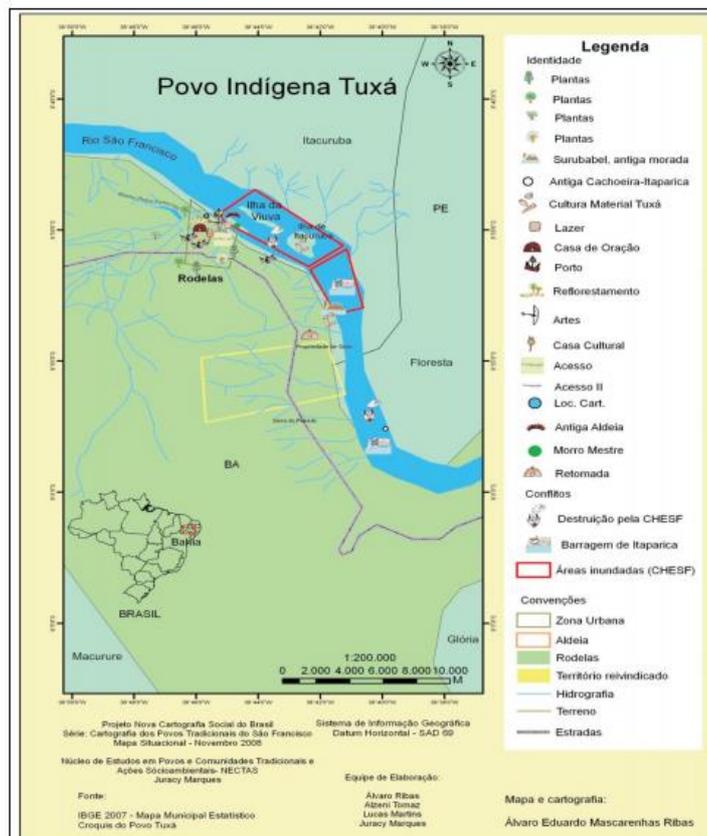
## Hidrelétrica de Itaparica.

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, destinado a assentar famílias da Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no Município de Rodelas, no Estado da Bahia.

Ficando a Fundação Nacional do Índio - FUNAI autorizada a promover, na forma da legislação em vigor e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TCAC, firmado em 17 de agosto de 2004 nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.3300.010342-0 e aditado em 16 de novembro de 2006, a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência.

Em 2010, construímos pela primeira vez a nova Cartografia Social do Povo Tuxá de Rodelas, trazendo elementos de toda a área tradicional, as ilhas e as cachoeiras sagradas. Nessa circunstância também começa a discussão, a compreensão e o reconhecimento por parte da comunidade, em parceria com a Universidade do Estado da Bahia e Universidade do Estado do Amazonas, da área decretada em 21 de dezembro de 2009, conforme mapa logo abaixo.



*Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil: Tuxá de Rodelas / Coordenadores Alfredo Wagner Berno de Almeida, Rosa Elizabeth Acevedo Marin; Organizadores Juracy Marques dos Santos [et al]. – Manaus, AM: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.*

**No ano de 2011**, a comunidade Tuxá foi surpreendida com a caducidade do decreto referido anteriormente, que por negligência dos órgãos no governo não se conseguiu, de forma exitosa, concluir os estudos necessários para a aquisição do território previsto. Esse primeiro decreto, foi publicado no ano de 2009 pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, tendo validade de dois anos. Uma articulação entre FUNAI, Ministério da Justiça, Casa Civil, Ministério Público Federal e a comunidade Tuxá levou à promulgação de um novo decreto, no ano de 2014, na vigência do primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff.

**Em 30 de abril de 2015**, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes concedeu uma liminar que suspendeu o segundo decreto presidencial, publicado em março de 2014, que determinou o assentamento de famílias indígenas da comunidade Tuxá de Rodelas. A norma foi publicada no dia 13 de março de 2014 e declarou propriedades rurais localizadas em Rodelas (BA) como área indígena<sup>7</sup>. A decisão vale até o julgamento do mérito. Na decisão, Mendes diz que as terras em disputa não são tradicionalmente ocupadas por indígenas e ressalta que os proprietários foram reassentados nas atuais terras no fim da década de 1980 pela CHESF, depois que foram removidos das propriedades originais devido à construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica. Além disso, o Ministro entendeu que as propriedades são produtivas e não podem ser desapropriadas.

Entendo que a desapropriação dos impetrantes para assentamento da comunidade indígena Tuxá de Rodelas antes do julgamento de mérito, geraria evidente risco de nova desapropriação dos atuais proprietários das terras em disputa, também nelas assentados ao final da década de 1980<sup>8</sup>. Ocorre que, após 30 anos à espera da mãe terra, nós da comunidade Tuxá não conseguimos avanços significativos no processo demarcatório, tampouco conseguimos suspender a decisão do ministro Gilmar Mendes.

---

<sup>7</sup> Decreto de 13 de março de 2014. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, destinado a assentar famílias da Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no Município de Rodelas, Estado da Bahia.

<sup>8</sup><http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=65&dataPublicacaoDj=08/04/2015&incidente=4602686&codCapitulo=6&numMateria=43&codMateria=2>.

### **Digressão: o território Tuxá e o rio São Francisco**

Embora no momento da construção da hidrelétrica o nosso território se restringisse aparentemente à Ilha da Viúva, o território do povo Tuxá se estendia para além das ilhas, nas margens do rio São Francisco, adentrando na caatinga, hoje conhecida como reserva da Catarina. É, portanto, público e notório que nós índios somos donos dessas terras, que convivemos de forma harmoniosa e não predatória com a natureza por séculos. Por direito, essas terras têm que continuar conosco. Ocorre que a história dos povos indígenas no Brasil é marcada por danos e expropriações em todas as esferas legais imagináveis, afetando a dignidade, a vida, a identidade cultural e os territórios, havendo também remoções forçadas, tortura, escravidão, estupros, discriminação, apropriação de conhecimentos tradicionais, dizimação da cultura e outras diferentes formas de violação ambientais, territoriais, sociais e, conseqüentemente, de direitos humanos. A história do meu povo não se diferencia dos processos acima descritos.

O rio São Francisco forma uma das principais bacias hidrográficas do país. Genuinamente brasileiro, a sua maior parte se encontra na região Nordeste. Por ser um rio bastante extenso, cheio de ilhas e corredeiras, faz com que se torne alvo de interesses diversos, de vários atores sociais em nossa história, desde o período colonial, quando foi avistado pelos europeus, provocando desgaste ao rio e suas margens e, principalmente, aos indígenas que habitavam as suas margens. Entre os povos ali existentes, encontravam-se os Tuxá, que habitavam há mais de 400 anos, as mais de 30 ilhas existentes no sub-médio São Francisco até a implantação da barragem de Itaparica.

Opará era o nome original do rio São Francisco, batizado pelos indígenas, que significa “rio-mar” na língua Tupi (Silva, op. cit.: 39.). Desde a chegada dos primeiros europeus colonizadores, o São Francisco foi base e trajeto para a exploração dos sertões, por meio de suas rotas fluviais, que ligavam diversas regiões do Brasil. A partir dessa exploração, foram criadas e desenvolvidas grandes fazendas, missões religiosas, povoados, vilas e cidades nas margens do rio, marcando o início dos conflitos entre europeus e povos nativos. Desde o século XVI, os Tuxá sofreram com as disputas pela posse dessas terras. A partir da segunda metade do século XX, como vimos antes, foram ameaçados por grandes obras de aproveitamento das águas do São Francisco para a geração de energia elétrica, através das hidroelétricas.

O rio São Francisco é importante não só nas questões de sobrevivência dos indígenas, mas também interage com a dimensão simbólica, no contexto das crenças religiosas destes, estando relacionado com a construção da identidade coletiva dos 32 povos indígenas de diferentes etnias, em mais de 50 territórios espalhados por cinco estados brasileiros: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. Ocorre que, como vimos, na década de 1940, foram adotadas medidas para suprir a demanda energética do país, criando empresas como a CHESF, considerada em 1945 uma das primeiras empresas estatais do Brasil com a finalidade de gerar e transmitir energia elétrica. Com a criação da CHESF, tornou-se modelo a construção de usinas de grande porte para geração e distribuição de energia elétrica.

Esses projetos beneficiaram milhões de brasileiros com o aumento da oferta de energia elétrica, mas, por outro lado, deslocaram compulsoriamente cerca de 170.000 pessoas das áreas inundadas pelos reservatórios das hidrelétricas.

O rio São Francisco sofreu uma série de intervenções marcadas por grandes projetos “desenvolvimentistas”. Há, todavia, que se questionar quem foram os beneficiados por essas ações, e em quais termos a ideia de desenvolvimento foi concebida.

As ações da CHESF, nesse período voltadas para a geração de energia, se relacionavam e caminhavam paralelamente com os interesses da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), cujo modelo preferencial de desenvolvimento para a região era a do uso da água para a irrigação. Ambas as organizações utilizavam os recursos hídricos do São Francisco, elaborando ações conjugadas: a geração de energia elétrica e a implementação da irrigação posteriormente. Domingues (2013:159) afirma, que o padrão institucional promovido por essas organizações, estiveram historicamente influenciadas pelo “jogo de poder entre as oligarquias dominantes dos nordestes (canavieiro-têxtil e algodoeiro-pecuária)” beneficiando, sobretudo, grandes empresários e a classe dominante (Cruz, 2017: 88).

Esse padrão pode ser observado em grandes projetos presentes em todas as regiões do Brasil, modificando a vida de povos indígenas e provocando desastres ambientais incalculáveis<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Belo Monte, Sobradinho e o projeto em curso de São Luiz do Tapajós, por exemplo.

A comunidade Tuxá tinha toda uma configuração territorial ligada às águas do São Francisco e às ilhas. Fomos forçados nos retirarmos do nosso território de origem, devido à implementação desse grande projeto na fronteira entre os estados da Bahia e de Pernambuco. As principais atividades econômicas desenvolvidas antes do empreendimento eram a caça, a pesca e, principalmente, a agricultura de várzea. Tendo sido um dos maiores produtores de arroz e cebola da região, hoje nos deparamos com um cenário desolador, onde encontramos altos índices de jovens e adultos ociosos, dependentes de álcool, com obesidade e depressão - dados ainda em consolidação pela Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Os Tuxá tiveram parte do seu território tradicional inundado pelas águas do rio São Francisco, quando da construção da UHE de Itaparica CHESF, iniciada em 1977, com a justificativa de acrescentar ao sistema energético nordestino 2.500 MW e alcançar uma produção de 8 milhões de KWH por ano (Melo, 1988: 236). O empreendimento atingiu cerca de 100 Km das margens do São Francisco, desalojando sete mil famílias, aproximadamente 40 mil indivíduos e 220 famílias Tuxá, com cerca de 1.200 indígenas, inundando a sede dos municípios baianos de Chorrochó, Gloria e Rodelas, e Belém do São Francisco, Floresta, Itacuruba e Petrolândia em Pernambuco – além do povoado de Barra do Tarrachil, ligado a Chorrochó e outros vilarejos e fazendas. (Brasileiro, 2000: 05).

Os Tuxá tiveram o aldeamento localizado na rua Felipe Camarão completamente inundado, bem como o complexo de ilhas, submergindo assim a última ilha em sua posse das mais de trinta - a ilha da Viúva. Tiveram mais que terra inundada: foi perdida parte da cultura, da história, da ordem econômica e social, o saber sagrado, além da mãe que lhes provia o sustento e não lhes deixava faltar nada.

Nós, índios Tuxá, perdemos o território que sempre habitamos. Entretanto, apesar da remoção da velha Rodelas para a nova, afirmamos que continuamos em nosso território tradicional, que não se limita ao local de moradia nem de produção agrícola, mas a toda a área correspondente ao município de Rodelas, sendo nosso direito fundamentado na ocupação tradicional nos moldes do artigo 231 da Constituição Federal. As terras a serem adquiridas para o meu povo na região de Rodelas não têm como ser vistas como reserva indígena e sim como território tradicional.

## 2.2. O povo indígena Tuxá e o empreendimento

Dados do Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (doravante IBGE) de 2010, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e da Fundação Nacional do Índio (doravante FUNAI) indicam que a população Tuxá, no estado da Bahia, é de aproximadamente 1968 indígenas aldeados e 546 que residem na cidade de Rodelas e em cidades vizinhas, distribuídos em 402 famílias – levantamento feito em agosto de 2015. Nós Tuxá, conseguimos nosso reconhecimento enquanto povo em 1945, por meio de nossas lideranças, quando do levante dos povos indígenas do nordeste, que na década de 1940 intensificaram as lutas pela sua autoafirmação étnica a nível nacional, na busca de reaverem seus territórios que vêm sendo esbulhados desde o períodos das missões (Salomão, 2006: 07). Sendo assim, os Tuxá tornamo-nos:

[...] o segundo povo indígena reconhecido pelo estado brasileiro na Bahia e o terceiro no nordeste durante o século XX. Eles também tiveram um papel destacado no processo que ficou conhecido como —levantar a aldeial, onde mestres, lideranças e pajés Tuxá tiveram um papel na afirmação e reconhecimento étnico, em meados do século passado, de outros povos indígenas do sertão nordestino como os Kiriri, Truká, Atikum, Pankará e Tumbalalá (Salomão, 2006: 07).

Com a implantação da barragem e a conseqüente submersão das ilhas fluviais, passamos por um processo de desterritorialização, trazendo como conseqüência, a fragmentação cultural, a desestruturação organizacional da vida comunitária, o comprometimento da identidade e, por fim, a dispersão populacional. Considero a cultura como dinâmica, sendo constantemente elaborada e reelaborada a partir de um processo adaptativo dos grupos ao meio com mudança de hábitos, visando garantir sua sobrevivência a partir da criação e recriação de códigos simbólicos compartilhados entre os membros de um grupo. A cultura de um povo está, ainda, fortemente atrelada ao território, ao seu espaço de vida. Modificações desse território levam a transformações e à incorporação de outros aspectos culturais, podendo ser alheios ou não a um grupo bem definido (Santos, 2006; Schwarz, 2008). O nosso processo de realocação, povo Tuxá, da antiga área de nosso território tradicional foi finalizado por volta de 1986 e fomos alojados provisoriamente por um período que não ultrapassaria seis meses, em um acampamento situado em terras da CHESF. Já se passaram 30 anos sem o território prometido.

### 2.3. A situação atual

Segundo a Chesf, em decorrência do TAC e seus aditivos, foram pagos a cada família Tuxá, no período de 2006 a 2009, os seguintes valores em reais<sup>10</sup>:

COMPROMISSOS	2006	2007	2008	2009		Total
	Dezembro	Dezembro	Dezembro	Fevereiro	Dezembro	
1. Proposta de Recuperação de Renda	15.912.000	15.028.000	19.890.000	5.834.000		56.664.400
2. Valor do repasse por família	(36.000)	(34.000)	(45.000)	(13.200)		(128.200)
3. Aquisição de terra					4.982.000	4.982.000
TOTAL GERAL	15.912.000	15.028.000	19.890.000	5.834.000	4.982.000	61.646.400

Fonte: CHESF/2008<sup>11</sup>

De acordo com petição do Advogado da CHESF encaminhada ao juiz federal da 16ª Vara de Salvador, o valor pago em fevereiro de 2009 “corresponde à conversão das 24 parcelas mensais, que conforme o TAC, deveriam ser pagas após a entrega do lote irrigado, antecipando seu vencimento de modo a que pudesse ser encerrado e resolvido qualquer encargo da Chesf para com aquela comunidade indígena”<sup>11</sup>.

Além desses valores compensatórios, a CHESF teria pago, entre 2004 e 2005, o montante que dizia respeito a aquisição territorial, que foi repassado para a FUNAI, órgão que se tornou, então, responsável por comprá-lo. No referido TAC, a CHESF reforçou suas obrigações na implantação do Projeto Agrícola Tuxá, estabelecendo um total de 16 hectares para cada família e uma área de uso coletivo para as práticas ritualísticas.

Cruz (2017) retrata esse processo:

Em 2006, 20 anos após o deslocamento, o último TAC foi celebrado e nele a CHESF se colocou à disposição de “acatar” o pleito da comunidade Tuxá de, ao invés da companhia implantar o Projeto Agrícola, indenizar financeiramente e individualmente os grupos familiares com o valor referente ao projeto, viabilizando o desenvolvimento de atividades econômicas que considerem pertinentes. Desse modo, a partir do acordo entre FUNAI, MPF, CHESF e

<sup>10</sup> Para verificar se os valores efetivamente pagos correspondem àqueles definidos no TAC e seus aditivos, o Procurador da República Dr. Domênico D'Andrea Neto requereu a realização de perícia contábil no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.33.00.010342-0.

<sup>11</sup> Cópia da petição foi anexada à CE-PR-376/2009, do diretor-presidente da Chesf, juntada aos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Diagnóstico socioeconômico das comunidades Tuxá de Rodelas, Ibotirama e Banzaê, na Bahia, e da comunidade Tuxá de Inajá em Pernambuco, parecer 041\2012, produzido por Sheila Brasileiro e Jorge Bruno Souza.

comunidade indígena, a empresa se comprometeu a pagar para cada família o valor de R\$128.000,00, ao invés de receber o Projeto Agrícola, ficando isenta de qualquer obrigação referente à sua implantação. Ficou também acordado que a CHESF destinasse o valor de R\$ 4.982.00000 para a aquisição das terras a serem ressarcidas. Esse recurso seria transferido para a FUNAI, cabendo ao órgão proceder a aquisição das terras.

Embora a CHESF tenha depositado judicialmente, em dezembro de 2009, os valores estipulados para a aquisição das terras necessárias ao reassentamento das famílias Tuxá e, no mesmo mês, o Presidente da República tenha editado um Decreto para desapropriação de imóveis rurais destinados ao reassentamento das famílias de Rodelas, até a presente data não houve a devolução do nosso território.

#### **2.4. Terras Indígenas: a importância do território para os povos indígenas e o território Tuxá na velha Rodelas.**

Seguramente, a terra é um elemento fundamental para que toda e qualquer sociedade sobreviva, espaço físico vital para a satisfação de suas diferentes necessidades e manifestações socioeconômicas. O desaparecimento de milhares de índios e inúmeras comunidades está diretamente ligado, não só à violência imediata contra eles praticada, como também à violência mediata na subtração de seus territórios.

A terra ocupada pelos índios adquire a configuração de território, posto que não se trata apenas de espaço físico limitado pelo solo, mas do espaço e todos os demais elementos necessários à manutenção de suas culturas, tais como a água, o subsolo, sua fauna e flora, e demais riquezas hídricas e minerais que, de regra, não podem ser exploradas pelos índios sem violar as atividades econômicas e culturais dos naturais e primários senhores da terra. Os territórios indígenas são, verdadeiramente, o pilar sobre o qual estão fundamentadas as sociedades; é de direito que se faça respeitar suas territorialidades específicas, suas áreas de caça, pesca e plantio, cemitérios e locais místicos.

Os indígenas estão conscientes do papel que a terra desempenha em suas vidas. Nós sabemos a importância da mãe terra para nossa sobrevivência, seja ela física ou cultural. Meu povo sempre soube sobreviver do que o meio ambiente equilibrado tinha de melhor: caça, pesca, coletas e plantações. Tínhamos nossa riqueza no nosso território.

Antes do empreendimento tínhamos nosso bem viver, conforme relata o Pajé Armando (evidenciando que a nossa relação com a terra vai além do entendimento do não indígena que aparece na legislação – ver Anexo V):

Muitos morreram de desgosto, por cauda dessas coisas assim, daqueles objetos que foi criado pelos avôs, pelos avós, pelos pais deles, e vê se acabar assim, e chegar nunca mais ver.

Aquela terra que vivia toda hora, toda hora você pisava em cima dela, na terra que nasceu ali, que se criou ali, e era dos avós e dos pais e tudo. Aquela amizade grande que tinham na ilha, uma passava para lá, outros passavam para cá, um dizia uma coisa com um, outro dizia uma coisa com outro. Então isso, muito das pessoas mais velhas, pensavam isso, e daquilo ali, foram indo, foram indo. Foi chegando outras coisas. Aí chegou a hora de morrer. Mas por causa daquilo, isso acontecia. Sentiram muito.

Segundo os peritos da reunião realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em setembro de 1986, em reexame da Convenção nº 107, para as sociedades tribais, a posse coletiva da terra implica na impossibilidade de aliená-la a terceiros. O povo Tuxá considera-se depositário de um território proveniente de uma corrente imemorial e ininterrupta de passado, presente e futuro, estando impossibilitados, portanto, de viver bem sem estar em relação com seu território. As terras onde os Tuxá viviam, foram habitadas pelos antigos, pelos ancestrais desse povo, e devem continuar sendo a morada dos Tuxá do presente e dos que estão por vir.

Essa posse imemorial e a inalienabilidade dos territórios indígenas, garantias, portanto, da sucessão comunitária, já se encontravam consubstanciadas pela Constituição de 1969 ab-rogada em seu Art. 198 e vieram insculpidas no novo Texto Magno, desta vez na medida de suas necessidades, de acordo com suas tradições. Esta é, inclusive, uma das formas por meio da qual a propriedade (no caso, da União) atenderá sua função social (em virtude das necessidades sociais dos índios) consubstanciada no inciso XXIII do art. 5º da nova Carta Constitucional.

Ocorre que, no ano em que é promulgada a Constituição Federal, em 1988, é finalizada a construção da barragem de Itaparica. As águas do rio São Francisco alagaram os municípios baianos de Chorocho, Rodelas e Glória, e os municípios pernambucanos de Belém do São Francisco, Floresta, Petrolândia e Itacuruba, sendo que nós do povo

Tuxá, fomos os mais atingidos, visto que nosso território, composto pelas ilhas fluviais, foi parcialmente submerso no processo de alagamento da barragem. Com isso, fomos compulsoriamente realocados para a margem do São Francisco do lado da Bahia, sendo que, parte do povo ainda foi subdividida: outro grupo foi encaminhado para a cidade de Ibotirama/BA e um terceiro grupo para Inajá/PE.

A mudança foi feita com base no que dispõe o Artigo 20 do Estatuto do Índio, que expressa a possibilidade de se intervir em terras indígenas, através de um decreto presidencial, em casos de obras públicas de interesse ao desenvolvimento nacional. Na documentação oficial, mencionam-se cem famílias que optaram em serem reassentadas nas fazendas Morrinhos e Oiteiros, situadas a cerca de 15 km do município de Ibotirama, a mais de 1000 km de distância da aldeia de origem, sendo que as 80 famílias restantes seriam tratadas em um termo aditivo (Cruz, 2017:101). Esse deslocamento específico fica evidenciado no mapa logo abaixo (correspondendo a seta superior, ao norte do estado).



Os impactos que sofremos com a inundação da velha Rodelas, vem causando profundas transformações ao longo da nossa história. Para os povos indígenas, a perda do território significa o mais cruel revés para suas culturas, pois os mesmos se identificam com o seu

espaço, considerando que a sua identidade e a sua espiritualidade estão diretamente ligadas ao território.

Com a inunda  o parcial do territ  rio, todas as ilhas que existiam naquela regi  o ficaram de baixo das  guas do rio S o Francisco. Ilhas como: ilha do Peixinho, ilha do Sabonete, ilha Cambaing , ilha do Cupim, ilha Tucum, ilha da Porta, ilha da Cobra, ilha do Rodrigues, ilha do Coit , ilha de Surubabel, ilha do Coitezinho, ilha do Fub , ilha do Serrote e ilha do Urubu; que constitu am nosso territ rio original.

Devido ao empreendimento, n s  ndios Tux , passamos a conviver em um novo estilo de vida, al m de presenciarmos as mudan as geradas na din mica do rio naquela regi o, sem contar a grande mudan a do espa o, que passou a n o ter quase nenhuma refer ncia ao antigo. De rio de  guas correntes, n s  ndios passamos a presenciar um “novo rio”, um rio de  guas calmas. A  rea de mata ciliar, que constitu a as margens baiana e pernambucana, foi toda alagada, levando consigo a maioria das plantas que utiliz vamos no nosso cotidiano, tais como a ingazeira e o jatobazeiro, que passaram a n o existir nas margens do rio. Com a desestruturac o do ambiente, os peixes passaram a ser pescados em menor frequ ncia, gerando um desequil brio ecol gico na regi o do sub-m dio S o Francisco, pois alguns tipos de peixes, que compunham nossa base alimentar, basicamente sumiram naquele trecho do rio.

Com o in cio das atividades operacionais e de funcionamento da UHE Itaparica em 1988, a empresa administradora, CHESF, ainda estava em fase de levantamento das demandas dos atingidos pela barragem, ficando os  ndigenas a merc  de uma empresa despreparada e irrespons vel, que n o soube tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, ou seja, respeitar as especificidades dos povos  ndigenas, para garantir e assegurar a sua sobreviv ncia quanto povo.

## **2.5. Os Tux  representados nesta peti o: heran a e vozes dos rodeleiros**

A acusa o tem como requerente a comunidade  ndigena Tux , do estado da Bahia. Comunidade esta que vem, por meio deste mecanismo, denunciar como o seu direito   vida e   integridade f sica, bem como todos os direitos humanos, com destaque aos direitos econ micos, sociais, culturais, al m do fundamental direito ao territ rio e ao meio ambiente equilibrado, vem sendo violados. O hist rico da comunidade peticion ria demonstra como esses direitos s o tamb m violados pelo pr prio Estado, quando n o d  as devidas respostas, ao n o demarcar ou reparar os danos sofridos pela

referida comunidade. A morosidade do Estado brasileiro em efetivar e solucionar a demarcação e a homologação das terras indígenas, agrava ainda mais as violações dos direitos fundamentais e, sem acesso ao território, a condição de precariedade de direitos só aumenta. A relação estreita que muitas vezes se estabelece entre o Estado e os interesses desenvolvimentistas, tem como uma das consequências mais graves a flexibilização dos nossos direitos originários, prejudicando a demarcação de terras.

Distintos de outras regiões do país, os povos indígenas do Nordeste, em especial os Tuxá, tiveram seu contato com os colonizadores, ou melhor, os invasores, datado no século XVII, fato este que contribuiu para a miscigenação, bem como para a modificação dos seus costumes e tradições, havendo esbulho dos seus territórios, que foram sendo invadido e negociado no decorrer dos séculos. Segundo Nasser:

[...] Os Tuxá têm seu ingresso na história, como de resto outros grupos tribais que se localizam nas margens e ilhas do trecho hoje denominado Corredeiras do São Francisco, em fins do Século XVII e início do Século XVIII. Deveu-se esse fato principalmente a dois fatores: a) à penetração no interior nordestino da frente pastoril, oriunda do litoral, que se deslocava à procura de novas pastagens; e b) à ação das missões religiosas, principiadas por capuchinhos e jesuítas, que procuravam incorporar os índios à cristandade. Ambos, pecuaristas e missionários, provocaram efeitos cruciais sobre as comunidades indígenas (Nasser, 1975: 14).

São perceptíveis as transformações ocorridas na vida dos índios Tuxá e como foi cruel o processo de colonização, conforme a liderança tradicional, o pajé Armando Apako Caramuru Tuxá, afirma: “antes de sermos índio Tuxá, nós éramos índios Rudeleiros. Nós somos índios ‘Rudeleiros’”, Sandro Hawaty, jovem liderança Tuxá, em uma entrevista concedida no período da cartografia social<sup>12</sup> realizada junto aos Tuxá, igualmente afirma: “Desde pequeno, quando me entendo por gente, sempre eu via, na rodada da minha aldeia, que nós éramos índios Rudeleiros”. Trata-se de uma demonstração que os índios Tuxá são os atuais remanescentes dos índios “Rudeleiros”, etnônimo fortemente presente na literatura colonial, sobretudo nos séculos 16 e 17, que trata da presença indígena no sertão do São Francisco. O termo faz referência à prática que esses índios, ancestrais Tuxá, teriam de retirar a rótula dos joelhos dos inimigos de

---

<sup>12</sup> Link disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MuzsHsMnK4Q>.

guerra, como sinônimo de destreza, força e bravura, nesse contexto, um dos indígenas veio a se destacar e levar o nome de índio Rodelas.

Em Leite (1945), vemos que:

[...] desde 1561, com o “grande movimento do P. Luiz de Grã”, os jesuítas já estabeleciam contatos com povos indígenas do rio São Francisco. [...] a partir de 1639, se falava “num índio Rodela, amigo dos Portugueses”. O índio Rodela ficou famoso devido sua liderança sobre 200 índios na participação da guerra contra os holandeses na Ribeira das Alagoas do São Francisco, sob o comando de Antonio Felipe Camarão Potiguar, matando 80 inimigos, obrigando, que os holandeses se retirassem da região (Leite, 1945: 293).

Em Galindo (2004) também podemos observar a referência que se faz aos índios rodeleiros, coadunando com as falas do pajé Armando Apako e de Sandro Tuxá, acima mencionadas.

O etnônimo “Sertão de Rodellas”, tem sido associado historicamente aos tapuias Rodeleiros aldeados no rio São Francisco. Aparentemente estes índios se dividiam em dois assentamentos. Os mais conhecidos foram os aliados históricos dos portugueses, chefiados pelo Índio Francisco Rodela, cujas aldeias se situavam próximas à Ilha de Tacuruba<sup>48</sup> na margem baiana do rio de São Francisco. (Galindo, 2004: 75)

Diante de tamanha proeza, essa liderança indígena da época, após o grande feito em prol da coroa portuguesa, retornando para o seio do seu povo como herói de guerra, recebe o nome de Francisco Rodelas, ou Francisco Pereira Rodelas, ficando os índios que habitavam as proximidades conhecidos como índios Rodelas ou Rodeleiros. Salomão (2006: 22) descreve que este termo “além de ter sido usado para designar os povos indígenas encontrados nessa região do médio rio São Francisco, também foi utilizado para designar uma vasta área do sertão nordestino, assim como a própria cidade Rodelas, onde está localizada a aldeia Tuxá”. Descreve Nelson Barbalho, na cronologia Pernambucana:

[...] em 31 de julho de 1639, D. Francisco Mascarenhas, conde da torre, já instalado na Bahia, com sua esquadra vinda da Europa para atacar Pernambuco e tentar arrasar em definitivo o Brasil-Holandês, resolvendo tática diferente, em combinação com o governador-geral, manda que Felipe Camarão marche por

terra com seus índios, a fim de, atravessando o rio São Francisco, penetrar no Sertão de Rodelas e, na aldeia indígena ali existente, procurar entendimento com seu chefe, o Índio Rodela, convocando mais guerreiros para a luta e requisitando-lhes bravura, depois do que, devidamente preparado, desça dos sertões pernambucanos e invada a Mata do Litoral (Barbalho apud Salomão, 2006, nota 1, p.21).

Ocorre que, o primeiro registro oficial sobre a aldeia de Rodelas, é um documento reivindicando a sesmaria, sendo solicitada por Garcia D'Ávila e Antônio Pereira, em 1646, chegando até ela em razão da expansão dos seus currais:

Dizem que o capitão Garcia d'Ávila e o Padre Antonio Pereira, que eles têm descoberto o Rio São Francisco lá em cima no sertão, onde chamam aldeias de Rodelas, a qual terra descobriram eles suplicantes com muitos trabalhos que passaram de fomes e sedes, por ser todo aquele sertão falto de águas e mantimentos, abrindo novos caminhos por paragens onde nunca os houve e com muito risco de suas vidas e dispêndios de muita fazenda, resgates que deram ao gentio para poder obrigar ao conhecimento e povoação das ditas terras em que despenderam mais de 2 mil cruzados de fazendas e roupas com todas aquelas aldeias, que são muitas, e por meio das ditas dádivas os ditos índios como naturais e senhores das ditas terras lhes entregaram, e como tais as povoaram de gado (Calmon, 1983: 71 apud Salomão, 2006: 24).

Conforme Salomão:

A sesmaria concedida compreendia desde a primeira cachoeira, hoje conhecida pelo nome de Paulo Afonso, descendo o rio até “encontrar terras povoadas”, que seria até próximo ao litoral em Sergipe e até o Rio Real em direção ao sul, na Bahia, e subindo o rio São Francisco até a última aldeia dos Caririguaçus, no Salitre, se estendendo até terras em Jacobina e Jeremoabo (Salomão, 2006: 27).

Ainda de acordo com Barbalho, o “Sertão de Rodelas” chegou a atingir terras que hoje integram os estados do Maranhão, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, sendo Garcia e Francisco D'Ávila provavelmente dos primeiros grandes latifundiários do Brasil (Salomão, 2006: 27).

Os índios Tuxá são exímios contadores de histórias, passando pela oralidade muitos dos seus saberes<sup>13</sup>. Como não podia ser diferente, os mais velhos relatam sobre o primeiro aldeamento, bem como os primeiros massacres registrados em suas memórias, relatando que o seu povo se situava na ilha de “Zorobabel” ou “Surubabel” e na margem de frente à mesma. Após uma grande enchente do rio São Francisco que inundou a ilha, os índios se mudaram para o local onde hoje se encontra a cidade de Rodelas, na época sob o comando do Capitão Francisco Rodelas, vindo com ele 600 (seiscentas) almas em um tempo em que a cidade ainda não era ocupada por não índios. Dentre os antigos aldeamentos destaca-se o de Surubabel, datada de 1606, conforme a liderança tradicional e conselheiro da aldeia, Antônio Vieira, afirma:

Quando nos saímos em 1606, eu digo nós por que foi nossos antepassados, que uma ia ela ficava aqui, aqui e a enchente derrubou, fez buraco e fez iá para todo canto, a ia do vale, a iá de Santo Antônio, ia São Migeli. Aí quando a enchente veio e devorou a ia que ia acabar com tudo, eles atravessaram em ajojo de bananeira de mamoeiro, que era arvi verde que aboiava ..., travessaram para o surubabê, 600 era muito, 600 índios foi travessado, era índio primitivo pois eles vieram caçando por causa da enchente chão alto, chegando aqui encontraram esse chão, isso aqui era uma área [...] acharam isso aqui, e aqui ficaram.

Essas almas compostas de índios “brabil”<sup>14</sup> foram totalmente dizimadas ao Comando da Torre.

Em Rodelas, a terra reivindicada pela missão foi alvo de cobiça já bem no início da catequização, sendo a Casa da Torre a principal responsável pela reação contrária à concessão da mesma. A Casa da Torre foi uma sesmaria e, provavelmente, o primeiro latifúndio do Brasil Colônia, tendo expandido suas terras por quase todo o Nordeste brasileiro por pelo menos cinco estados da região atual. A história da sesmaria concedida a Garcia D’Ávila é marcada pela contínua guerra contra indígenas, buscando tanto suas terras para o estabelecimento de currais de bois como a sua escravidão para o trabalho em engenhos de açúcar (Cruz, 2017: 50).

---

<sup>13</sup> Sobre a importância de contar história entre o povo Tuxá, consultar a dissertação de mestrado de Felipe Cruz, 2017.

<sup>14</sup> Terminologia utilizada pelos anciões Tuxá para índios isolados.

O território por onde transitavam os “índios Rodelas” e, por conseguinte, os Tuxá, foi já desde a primeira metade do século XVII, caracterizado por um longo e constante processo de expropriação, protagonizado pelos latifundiários da Casa da Torre, pelas reduções nos aldeamentos missionários e, por fim, pela expansão pastoril. Esse processo de violações, extermínio, perda do território e todo tipo de mazelas continua até os dias atuais, culminando nas inundações das ilhas ocupadas historicamente pelos Tuxá em virtude do empreendimento estatal, qual seja, a barragem de Itaparica.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Fatos denunciados: situação territorial e outros direitos violados dos povos indígenas no Brasil**

O objetivo central desta denúncia é apontar o direito à propriedade comunal do território do povo Tuxá de Rodelas. Para tal, faremos, a princípio, uma retomada histórica das diversas violações de direitos que os povos indígenas vêm enfrentando, entre eles os Tuxá, autores desta petição.

Atualmente no Brasil, vivem mais de 896,9 mil índios, cerca de 0,4% da população brasileira, segundo dados do Censo 2010. Eles estão distribuídos entre 683 Terras Indígenas e algumas áreas urbanas. Há também 77 referências de grupos indígenas não contatados, das quais 30 foram confirmadas. Existem ainda grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto a FUNAI, o órgão federal indigenista.

Estudos apontam que as violações e as atrocidades cometidas contra os povos indígenas resultaram no brutal extermínio de sua população. Conforme o órgão indigenista, de 1500 até a década de 1970, as populações indígenas sofreram diversos tipos de violência, em que muitos povos foram exterminados<sup>15</sup>. Calcula-se que quando os portugueses invadiram o território que ficou conhecido como Brasil, houvesse aqui aproximadamente 2 a 2,5 milhões de indígenas<sup>16</sup>. Atropelados pelas frentes de exploração e colonização, foram pouco a pouco sendo reduzidos ao número de 200.000. Todavia, contrariando as expectativas de que esse número continuasse a diminuir, verificamos nas últimas décadas, como resultado da resistência e do aprimoramento das políticas indigenistas, o crescimento da população indígena brasileira. De acordo com já citado Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, somos hoje 896,9 mil indígenas.

Na verdade, os historiadores não chegam a um consenso quanto ao número exato de índios aqui encontrados, quando da invasão do Brasil pelos europeus. Os números não passam de estimativas desconstruídas, mas o fato é que o número real de habitantes das terras que hoje formam o território do Brasil deve ser sempre tomado na casa dos

---

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso: fevereiro de 2017.

<sup>16</sup> Há quem estime em torno de quatro milhões o número de habitantes no que hoje é o Brasil.

milhões, afinal, eram os únicos habitantes dessas terras, estando presentes do Oiapoque ao Chuí, divididos em centenas de etnias, cada uma com sua língua e costume, línguas essas geralmente ininteligíveis para os membros de outras etnias.

O Censo de 2010 identificou que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa (IBGE, 2012). De acordo com o IBGE, existem 305 diferentes etnias, definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais. Estão presentes nas cinco regiões do Brasil e em todos os estados, sendo que a Região Norte é aquela que concentra o maior número de indígenas, 305.873 mil, sendo aproximadamente 37,4% do total. A Região Nordeste conta com cerca de 25,5% da população indígena e possui no estado da Bahia a maior concentração de indígenas da referida região<sup>17</sup>.

Podemos apontar que, após os genocídios praticados contra os povos indígenas, houve uma drástica redução de sua população. Dados oficiais e uma crescente produção acadêmica sobre saúde, segurança alimentar e nutricional, educação e outros direitos humanos dos povos indígenas, demonstram a existência de uma situação de grande vulnerabilidade desses povos, quando comparados à população brasileira em geral. Segundo estudos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da ONU (CEPAL), o Brasil possui a maior diversidade étnica na região, mas, ao mesmo tempo, possui os maiores índices de vulnerabilidade, sendo que um dos principais problemas é o afastamento das comunidades de seus territórios, índice de 40% no Brasil, um dos mais elevados do continente (CEPAL, 2014: 163).

Tais situações se agravam quando os territórios indígenas ainda não estão devidamente regularizados. Os efeitos dos longos processos litigiosos que envolvem esses territórios, tornam ainda mais sensíveis e evidentes, as mazelas dentre os povos indígenas, comprometendo os seus modos de vida e saúde, havendo um aumento da vulnerabilidade dos que ainda lutam para terem seu direito constitucional à terra garantido. É importante observar, que o procedimento administrativo de demarcação, regulado pelo Decreto nº 1.775/2016 prevê diversas etapas: i) realização de estudos de identificação; ii) aprovação do relatório, que é resultado do estudo de identificação, pelo Presidente da FUNAI; iii) apresentação de contestações<sup>18</sup>; iv) declaração dos limites da

---

<sup>17</sup> O primeiro estado da federação com a maior população indígena é o Amazonas, com 183.514 (IBGE, 2012).

<sup>18</sup> “A contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no D.O.U., todo interessado, inclusive estados e municípios, poderá manifestar-se, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar

Terra Indígena<sup>19</sup>; v) demarcação física pela FUNAI; vi) homologação por Decreto do Presidente da República; e, por fim, vi) registro, em até 30 dias após a homologação, no Cartório de Imóveis da Comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

No que se refere ao art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (doravante ADCT), estipulou-se o prazo de cinco anos para que as demarcações das terras indígenas fossem concluídas pela União. Contudo, já se passaram quase trinta anos de promulgação da Constituição de 1988 e a situação jurídica das Terras Indígenas no Brasil é a resumida na tabela seguinte (ISA, 2017). É importante frisar que a imensa maioria dos territórios já demarcados está na Amazônia.

Situation	Nº TIs	Extension (ha)
Em Identificação - C/restrição de uso a não índios*	113	1.083.844
Identificada	39 (5,54%)	5.468.243 (4,66%)
Declarada	72 (10,23%)	3.927.234 (3,35%)
Reservada / Homologada	480	106.831.308
<b>Total</b>	<b>704 (100%)</b>	<b>117.310.629 (100%)</b>

Aponta-se que um dos principais entraves para a continuidade das demarcações é a morosidade dos governos para a efetivação dos procedimentos estabelecidos: identificação, delimitação, demarcação e regularização fundiária. Além disso, há também toda uma estrutura judiciária estabelecida, na qual os latifundiários utilizam-se do Poder Judiciário por meio de medidas cautelares, liminares e outras, alegando seu direito ao contraditório, que acaba por somar-se às demarcações já morosas pelas omissões do Poder Executivo. Esse é o caso do povo indígena Tuxá, que relata nessa petição diversos casos de violações de direitos humanos, apontando as falhas dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que compõem a organização do estado

vícios existentes no relatório. A FUNAI tem, então, 60 dias, após os 90 mencionados no parágrafo anterior, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça”. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/como-e-feita-a-demarcacao hoje>. Acesso em 20.01.2017.

<sup>19</sup> “O Ministro da Justiça terá 30 dias para: (a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou (b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou ainda, (c) desaprove a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º. do artigo 231 da Constituição”. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/como-e-feita-a-demarcacao hoje>. Acesso em 20.01.2017.

Brasileiro e mostrando que aguarda ainda há três anos da decisão do STF sobre um Mandado de Segurança impetrado pelos fazendeiros da região e há 26 anos da conclusão da ação civil pública impetrada pelo MPF. A negação do acesso ao território é geradora de uma infinidade de violações aos direitos humanos, uma vez que a produção e a reprodução de seu modo de ser, estão ligadas a uma concepção de vida que está intimamente associada ao acesso à terra.

Outro ponto chave no processo de demarcação é o da reestruturação da FUNAI, que vem sendo objeto de um regime de precarização desde a edição do Decreto 70.596/2009 do Ministério da Justiça. Este decreto descentralizou a atuação das unidades da FUNAI, tornando o quadro de funcionários, já debilitado, ainda mais escasso. Os povos indígenas, sujeitos centrais da ação da FUNAI, foram excluídos do processo de discussão, sendo retirados compulsoriamente pela Força Nacional durante uma ocupação da sede da FUNAI em Brasília (Maso, 2014: 20). No ano de 2012, já na gestão da Presidente Dilma Rousseff, um novo decreto foi editado (nº. 7778/2012), extinguindo a coordenação de educação.

Assim, observamos a estagnação de todos os procedimentos demarcatórios, a continuidade da intervenção no e esvaziamento do órgão indigenista, a total inércia para os casos de desintrusão de territórios (Buzatto, 2014: 12) e o retrocesso de paradigmas. Segundo estudos (INESC, 2013), o governo não utiliza os recursos para concretizar a demarcação dos territórios indígenas, situação agravada com os cortes orçamentários do governo, provenientes da política de reajuste fiscal do Ministério da Fazenda em 2015. Tal dado permite concluir que, muito ao contrário do que se postula, o problema não é a ausência de recursos e, sim, a opção política pela não implementação deles em sua totalidade para a solução da questão territorial indígena.

Paralelamente ao Poder Executivo, tramitam diversas iniciativas no Poder Legislativo de alteração dos direitos indígenas, grande parte delas pela limitação dos direitos territoriais indígenas<sup>20</sup>. Como um exemplo de mudanças nas normas aplicáveis, pode-se citar a Portaria 303 da Advocacia Geral da União (AGU), ao dizer que frente a obras de interesse público da União caberia aos indígenas apenas “negociar ações mitigadoras e compensatórias” (INESC, 2012), sendo que esse paradigma vigente para a relação com

---

<sup>20</sup> As principais propostas são: Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000; PEC 38/1999; PEC 237/2013; Projeto de Lei (PL) 1610/86. Além da Portaria 303 da Advocacia Geral da União e a proposta de reforma ao Decreto 1775/96 da FUNAI, no âmbito do Ministério da Justiça (Maso, 2014: 21-24).

os indígenas fere os princípios da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (doravante Convenção 169 ou Convenção 169 da OIT)<sup>21</sup>.

Em 2009, o então Relator das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, James Anaya, registrou em seu Relatório sobre a Missão ao Brasil realizada no ano anterior, que, de acordo com o Censo do IBGE realizado em 2000, enquanto 15,5% da população brasileira vivia em situação de extrema pobreza, entre os indígenas essa população chegava a 38% (Anaya, 2009). O empobrecimento e a vulnerabilidade desses povos facilitam toda sorte de violações de direitos humanos.

### **3.2. Dados históricos dos Tuxás na Bahia: primeiras reivindicações do território**

Os Tuxá sempre habitaram a região onde vivem atualmente, segundo Hohenthal, que, tomando como base as informações de Curt Nimuendajú, faz a seguinte afirmativa sobre os Tuxá: “estes índios foram encontrados com os Periaá, em 1759, no Rio de São Francisco, na região imediatamente oposta à confluência do Rio Pajeú, o que os coloca nas redondezas de Rodelas” (Hohenthal apud Nasser, 1975: 12). Esse relato, além de demonstrar que os Tuxá ainda hoje permanecem no mesmo território ancestral, é o primeiro que se conhece que traz o etnônimo Tuxá.

No final do século XIX e início do século XX, iniciou-se outro processo de usurpação das terras Tuxá, após a criação da Diretoria Geral dos Índios pelo decreto imperial nº 26, de 24 de julho de 1846, substituindo a junta das Missões (Salomão, 2006: 57). A criação da Diretoria Geral dos Índios não trouxe benefício para os povos indígenas, mas, sim, usurpação das terras e exploração da mão de obra, para benefício dos não

---

<sup>21</sup> O Brasil ratificou a Convenção No. 169 da OIT em 25 de julho de 2002. Com a ratificação da Convenção No. 169, o Estado obrigou-se a adotar medidas especiais para garantir aos povos indígenas o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem restrições, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições. Além disso, os petionários destacam que, em virtude dos artigos 21 e 29 da Convenção Americana, a CIDH também deve levar em consideração a Convenção 169 em sua análise desta petição. Ver, nesse sentido, CIDH. Relatório No. 44/15, Caso 12.728, Mérito, Povo Indígena Xucuru c. Brasil, 28 de julho de 2015, para. 71 (caso atualmente sob análise da Corte Interamericana).

indígenas. Nasser (1975) apresenta de forma precisa todo esse processo da perda do território indígena:

É possível que o intervalo entre 1889 e 1910, ano da criação do Serviço de Proteção aos Índios, tenha sido o período mais crítico para as populações nativas do São Francisco. [...] Os Tuxá, por exemplo, detentores de mais de 30 ilhas, perderam todas, só conseguindo recuperar a ilha da Viúva entre 1930 e 1937, graças à ação do seu capitão, João Gomes que pessoalmente foi pedir a devolução da ilha ao então Governador de Pernambuco, Carlos de Lima Cavalcante (Nasser, 1975: 24).

Avô do pajé Armando, o Capitão João Gomes (ver Anexo IV) foi responsável por assegurar a posse da última ilha dos Tuxá, a ilha da Viúva, através de viagens ao Rio de Janeiro feitas a pé (ver Anexo II). Numa dessas viagens, é nomeado capitão da aldeia Tuxá pelo SPI. Conforme percebemos, portanto, a expropriação territorial do povo Tuxá é uma característica central na história das relações sociais desse povo com a sociedade brasileira. Como assegura Silva:

Os brancos pouco a pouco se acercaram deles, apropriando-se das terras. Restou a esses índios exigir para si um território minimamente vital – a ilha da Viúva e a rua em que moravam – e esperavam que a sociedade dominante, por meio da FUNAI, estabelecesse a extensão das terras Tuxá, a partir da margem do rio, em direção à caatinga (Silva, 1997: 171).

Conforme fica demonstrando em documentos do arquivo do Estado da Bahia, citados por Nasser, evidencia-se a posse das ditas ilhas:

Na fala do presidente da Província<sup>22</sup> de 1º de março de 1861, os índios de Rodelas são apontados como tendo na lavoura, caça e pesca as principais atividades econômicas. No Mapa das Aldeias da Bahia, apenso a essa Fala, é também registrado que o patrimônio da aldeia compreendia 30 ilhas. Diferente documento de 1º de março de 1872<sup>23</sup>, ressalta que as ilhas constituem fonte de renda, porquanto 14 delas encontravam-se alugadas a regionais. Porém, essa

---

<sup>22</sup> MS. Fala recitada na abertura da Assembleia Legislativa da Bahia pelo Presidente da Província, Antonio da Costa Pinto, em 1º de março de 1872. Agricultura, Indústria e Comércio. Arquivo do Estado da Bahia, Salvador (Nasser, 1975: nota 13).

<sup>23</sup> MS. Fala com que o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Antonio de Araujo Freitas Henrique, abriu a 1ª sessão da 19ª Legislatura da Assembleia Principal da Bahia, em 1º de março de 1872, Bahia, Tipografia do Correio da Bahia. Arquivo do Estado da Bahia, Salvador.

renda não era revertida em benefício da população aldeada, conforme depreende-se do seguinte trecho: “A bela aldeias de Rodelas (...) ainda conta 163 índios (...) e seu rendimento provém das ilhas que lhe pertencem (...) e do que produz o trabalho dos índios, que chega às vezes mal para sua sustentação” (Nasser, 1975: 23).

Os elementos trazidos por Nasser fazem prova da posse das ilhas pelos Tuxá, bem como, evidenciam também a exploração e o tratamento dispendido aos povos indígenas na época. Essa situação não se limitava só aos Tuxá, mas aos indígenas do Nordeste.

Em decorrência do esbulho praticado pelos não índios, o Território Tuxá na velha Rodelas consistia em dois locais distintos, um na margem e outro em uma ilha do rio São Francisco, sendo a sede do aldeamento um “prolongamento” da velha Rodelas, mais precisamente em uma rua chamada Felipe Camarão<sup>24</sup>, com limites territoriais indefinidos, e o outro na ilha por nome de Viúva, localizada entre o estado da Bahia e Pernambuco, onde eram realizados os plantios da comunidade e os rituais sagrados (Silva, 1997: 127).

Dados colhidos em documentações do PI (Posto Indígena) instalado em 1945 trazem informações sobre a ilha da Viúva e o aldeamento:

1. Imóvel rural: Nome: ilha da Viúva; Área: 50 hectares; Localização: rio de São Francisco, sob jurisdição de Itacuruba, Pernambuco; Limites: por sua qualidade de ilha, tem seus limites naturalmente definidos; Distância da sede do PI: 1500 m, por via fluvial; a que se presta: exclusivamente à agricultura dos Tuxá. Não há uma só residência; Como veio a pertencer aos Tuxá: foi um pedido do capitão João Gomes ao secretário do governo de Pernambuco, o qual ordenou a saída dos civilizados, há mais de vinte anos.
2. Imóvel urbano: Nome; Rua Felipe Camarão (Aldeia); Área: 400 m de frente. Não tem ideia das medidas laterais e dos fundos; Localização: Ligado à cidade de Rodelas – Bahia; Limites: ao norte, propriedade de Domingos Almeida; ao sul, cidade de Rodelas – BA; leste, rio de São Francisco, e oeste, Município de Jeremoabo – BA (Silva, 1997: 169).

---

<sup>24</sup> “A sede da aldeia às margens do rio, como já foi dito anteriormente, ficava num prolongamento da cidade de Rodelas na Rua Felipe Camarão, cabe aqui ressaltar que foi a cidade que se formou no entorno da aldeia e não ao contrário. O aldeamento consistia em 55 casas, sendo que 31 eram de alvenaria, 16 de taipa e tijolos e apenas 8 eram exclusivamente de taipa” (Nasser, 1975: 33).

É importante frisar que o território Tuxá é infinitamente superior. Para os Tuxá, seu território não se restringe à sede da aldeia nem à ilha da Viúva, mas sim à área utilizada em suas caçadas, coletas de frutos e ervas medicinais, mas que veio sendo subtraído desde os primeiros anos de contato, ainda no século XVII, conforme aponta o histórico que construímos até aqui. O território dos Tuxá sofreu drásticas diminuições desde os primeiros anos de contato, em decorrência de expulsões mediante violência e ameaças, restando em sua posse uma parcela mínima.

A ilha da Viúva integrava parte do território Tuxá, sendo a última das mais de 30 ilhas que faziam parte do território em sua posse. Nessa ilha ficavam as roças e onde eram realizados os “rituais do oculto”<sup>25</sup>. Essa ilha, segundo Nasser, em 1974, na época de sua pesquisa de campo, media cerca de 70 ha (Nasser, 1975: 46). Como bem coloca Nasser, a ilha da Viúva era a última das mais de 30 ilhas que pertenciam aos Tuxá, sendo estas tomadas com o uso da força ou ameaça, bem como com o emprego de ardil, sendo paulatinamente subtraída durante o tumultuado período da Diretoria Geral dos Índios e a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). A ilha da Viúva para os Tuxá era mais que só terra; era a mãe provedora de tudo, onde os antigos habitavam, morada dos encantos e onde se realizavam os rituais religiosos.

### **3.3. O direito à propriedade dos povos indígenas conforme o direito interno brasileiro.**

As primeiras normas jurídicas que tinham como tema os povos indígenas, bem como os territórios ocupados por eles, remontam ao século XVI, mas as agressões aos povos indígenas se iniciaram desde os primeiros anos de contato. Do Brasil colônia, ao Estado Democrático de Direito, muitas normas foram editadas e não efetivadas. Corroboramos o pensamento de Villares, para quem:

O direito foi, sem dúvida, um instrumento de usurpação das terras e direitos indígenas. As práticas do Estado e dos poderes locais não eram permitidas pela legislação, pois as terras indígenas não eram consideradas devolutas, mas legitimadas posteriormente por leis que declaravam o que não se verificava na prática. As terras ocupadas pelos índios eram deles tomadas quando se impunha uma reunião artificial em aldeamentos, circunscrevendo-os em

---

<sup>25</sup> Ritual sagrado dos Tuxá, também chamado de “ciência” e de “particular”, representa existência e resistência para nós.

território diferente de sua ocupação tradicional, seguindo com a extinção artificial desses aldeamentos e a declaração da integração, com a consequente divisão dos aldeamentos em lotes. A alienação dos lotes, por meio da compra ou da coação, era a última medida para a usurpação. Todo esse caminho era contraditoriamente repudiado e admitido pelo direito (Villares, 2009: 103).

De acordo com a Carta Política, promulgada em 1988, terras indígenas são as terras da União que os povos indígenas ocupam tradicionalmente, essenciais à sua reprodução física e cultural. Silva (1989) chama a atenção para o fato de o legislador constituinte ter-se recusado a empregar a expressão “nação indígena” e para o fato de tê-lo também se esquivado de utilizar o termo “território” ao definir tais terras, baseado na falsa premissa de que nação e território se confundem com Estado (Silva, 1989: 712).

A ideia de que nação e território se confundem com Estado é, do ponto de vista jurídico, por demais ultrapassada, uma vez que

[...] existem Estados multinacionais ou multiétnicos (Suíça), que dá na mesma, quer porque existe Estado sem nação (o Vaticano) e até porque pode haver nação sem Estado (como os judeus até a fundação do Estado de Israel), e, ao contrário, a nação pode estar dividida em vários Estados (Bascos) (Silva, 1989: 713).

O povo Tuxá configura um grupo étnico, uma vez que resulta de uma construção que leva em consideração o somatório de elementos socioculturais compartilhados por um conjunto de pessoas, entre os quais estão a língua, costumes, crenças, território, origem comum e um projeto coletivo de futuro. Nesse sentido, a própria definição legal de índio e comunidade indígena na Lei n. 6.001/73, art. 3º, I e II, discerne uma descontinuidade entre sociedade nacional e os povos indígenas, reconhecendo a esses últimos, características socioculturais específicas, principalmente no que tange a língua e a relação com seus territórios, calcada na prerrogativa de que se tratam de povos originários, ou seja, pré-colombianos.

De acordo com Bonavides: "a existência de uma nação é (perdoai-me esta metáfora) um plebiscito de todos os dias, como a existência do indivíduo é uma afirmação perpétua da vida"; e mais adiante: "uma grande congregação de homens são de espírito e cálida de coração cria uma consciência moral que se chama nação". (Bonavides, 1978: 78-79).

Assim, sabendo que povo se trata de um conjunto de pessoas do mesmo grupo étnico, falante da mesma língua, que tem os mesmos costumes e sua continuidade reconhecida pelo texto constitucional, isso faz do Brasil não apenas de fato, mas também de direito, um Estado pluriétnico, onde diversos povos coabitam cientes de sua identificação sociocultural distinta da sociedade nacional dominante e conscientes dos seus vínculos históricos e culturais com sociedades pré-colombianas.

Ao evitar o emprego do termo território, utilizando-se das expressões terras indígenas e terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o legislador constituinte quis fugir ao conceito de território. No entanto, acabou por acolhê-la implicitamente, ao assegurar seus elementos, pois fixou na Magna Carta que tais terras seriam garantidas aos indígenas com reconhecido direito de posse, mas não lhes concedendo o direito de propriedade. Este daria maior segurança jurídica, mas ficaram os povos indígenas com os seus direitos limitados ao usufruto do solo, sendo a propriedade pertencente a União. No entanto, em discordância com a Constituição Federal, os povos indígenas têm relações com todo esse conjunto, desde o solo, subsolo, ar, água e as florestas, não só ao solo. A declaração de que tais terras indígenas constituem território em nada afeta o Estado brasileiro, pois território (mesmo que suporte de uma nação) não constitui por si só um Estado. Não há, portanto, porque pensar e temer neuroticamente Estados indígenas inseridos no Estado Nacional. Paulo Bonavides afirma: “São partes do território a terra firme, com as águas aí compreendidas, o mar territorial, o subsolo e a plataforma continental, bem como o espaço aéreo e, é claro, tudo o mais que contiver, enquanto coisa, lhe pertence como parte integrante” (Bonavides, 1978: 85). Nesse mesmo sentido, a Constituição assegurou aos índios o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo. Dessa forma, pode-se argumentar com segurança, que o Brasil é um Estado multinacional e multiterritorial, onde os povos indígenas habitam seus territórios sem prejuízo da soberania nacional dominante. O emprego da expressão territórios indígenas é não só mais apropriado como designação, mas também não suscetível de ser confundido com terras indígenas, às quais os índios têm direito ao usufruto exclusivo.

Mesmo encontrando dificuldades na efetivação desses direitos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe grandes avanços no trato para com os povos indígenas. Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Reserva indígena, segundo o artigo 26 do Estatuto do Índio, são terras que a “União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais”.

Terras dominiais são de propriedade indígena, adquiridas pelos meios da legislação civil, como compra, doação ou usucapião, segundo o artigo 32 do Estatuto do Índio: “São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil”. Terras interditadas “são áreas interditadas pela FUNAI para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área”. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinada pelo Decreto n.º 1775/96.

### **3.4. Indigenato.**

O indigenato é um instituto jurídico que reconhece o direito à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como sendo um direito primário e congênito, não podendo ser aplicados a elas os institutos da posse civil, em razão da relação desses com a terra, assim:

O indigenato foi expressamente consignado pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo o direito indígena à posse de suas terras como um direito originário. Tal disposição confirma o Alvará Régio de 1680 ratificado pela lei de 6 de julho de 1755. O Alvará Régio de 1680<sup>26</sup> reconhecia os índios como os

---

<sup>26</sup> “E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fãzer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas” (apud Villares, 2009: 99).

primeiros e naturais senhores de suas terras e a Lei de 1755 determinava que os direitos dos índios, senhores naturais de suas terras, fossem respeitados no processo de concessão de terras a particulares. Trata-se o indigenato de um direito histórico, decorrente da ocupação primitiva (Freitas Júnior, 2010: 80).

Kayser (2010) afirma que o indigenato reconhece a propriedade dos indígenas sobre as terras por eles ocupadas, sendo esse fato fundamentado em razão de serem eles senhores originários e naturais da terra, uma vez ser seu direito sobre elas um direito inato e não adquirido. O indigenato tem como premissa a noção do justo, “ao atribuir a cada um aquilo que lhe pertence desde as mais remotas datas. Contudo, ultrapassa o direito natural, uma vez que foi positivado no Alvará Régio de 1680 e na Constituição Federal de 1988” (Freitas Júnior, 2010: 08).

Para o indigenato, o que fundamenta o direito dos indígenas sobre seu território é o fato desse direito ser congênito, adquirido com a sua simples existência, diferentemente dos não indígenas, que para tanto têm que ter sua ocupação legitimada por título adquirido (Villares, 2009: 104).

João Mendes Junior afirma que:

O indígena, primariamente estabelecido, tem a *sedumpositio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig., tit. de acq. vel. amitt. possess., L. 1), a que se refere Savigny, Molitor, Mains e outros romanistas, mas o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidenti, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 01.04.1680 como direito congênito. Ao indigenato é que melhor se aplica o texto do jurisconsulto Paulo: Só estão sujeitas à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3º da Lei de 18.09.1850), ora, a ocupação como título de aquisição, só pode ter por objecto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma *apprehensio rei nullis* ou *rei derelictae* (configuram-se os civilistas, como referência ao Dig., tit. de acq. rerum domin., L.3 e tit. de acq. vel. amitti poss., L.1); ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullis*, nem como *res derelictae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há mais simples posse, há um título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário preliminarmente reservado (apud Villares, 2009: 104).

A posse indígena não se confunde com a civil; a posse indígena proveniente do indigenato é direito congênito, nasce e morre com o indígena; diferentemente da posse civil, que se estabelece através do uso com viés econômico, beneficiando individualmente seu titular (Freitas Júnior, 2010: 82). José Afonso da Silva ensina que:

A relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação de terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana (apud Freitas Júnior, 2010: 81).

O indigenato é um instituto jurídico que fundamenta a posse indígena como sendo um direito inato, garantindo-lhes o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam não como um direito a conceder, mas sim como direito reconhecido e garantido com o nascimento de cada indígena de determinado povo.

### **3.5. Terras tradicionalmente ocupadas**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231 *caput*, assevera que “são reconhecidos aos índios [...], os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”. O termo tradicional empregado não se refere a tempo de ocupação, mas sim ao modo como os indígenas se relacionam com essas terras. Para Kayser, “o conceito de posse ‘tradicional’ não se refere, portanto, a um componente temporal, e sim apenas ao modo tradicional dos índios de possuir e utilizar a terra, e com isso, ao modo tradicional da relação dos índios com sua terra (ao contrário do conceito brasileiro de posse, de interpretação civil)” (2010: 235).

Corroborando esse pensamento, Freitas Júnior diz que se deve cuidar “para não identificar o conteúdo da expressão ‘tradicionalidade na ocupação’ com a simples ideia de ‘ocupação ou posse imemorial’, no sentido meramente temporal, como se a posse dos índios sobre as suas terras (posse indígena) decorresse apenas da ocupação física do território desde épocas remotas” (Freitas Júnior, 2010: 83).

Sobre a tradicionalidade da ocupação indígena, Villares afirma que “não é exigida a imemorialidade da ocupação para a identificação de uma terra como indígena, ou seja,

deve-se deslocar a visão da ligação entre o índio que habitava as terras brasileiras no descobrimento (ou ocupação tão antiga que não se guarda na memória) e o ocupante atual” (Villares, 2009: 115).

A Constituição Federal em seu artigo 231 *caput*, quando reconhece o direito dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, bem como em seu parágrafo 1º, que tenta conceituar o que são terras tradicionalmente ocupadas, não faz menção a tempo, mas sim reputa que são necessárias, entre outras coisas, à reprodução física e cultural dos grupos indígenas, seguindo seus usos, costumes e tradições.

Para José Afonso da Silva:

O tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize de acordo com seus usos, costumes e tradições (apud Freitas Júnior, 2010: 84).

Sendo assim, o termo ocupação tradicional empregado na Constituição não se refere a tempo, mas a relação dos indígenas com a terra, nos modos de produção, nos locais de culto dos seus encantados (divindades), no Poró, no Ouricuri, no modo específico com que cada povo indígena se relaciona com a terra, que para eles é uma mãe.

Para Freitas Júnior, deve-se incluir dentro da ocupação tradicional e, por conseguinte, deve-se estender a garantia constitucional da posse dessas terras, às áreas territoriais de que esses tenham sido expulsos mediante agressões físicas ou morais, coação ou ardil, uma vez que, praticados esses atos contra as terras indígenas, não geram abandono ou descontinuidade da posse. Não haveria lapso temporal que defina a proteção possessória dessas terras, devendo ser garantido o retorno dos indígenas às terras esbulhadas:

O fato de os índios terem sido expulsos de sua terra, seja por ato de autoridade política, seja por ação dos particulares, não desconfigura a continuidade de sua posse, pois se verifica que o fator violência foi empregado em substituição da variável vontade. Ademais, os índios, por força de lei, não podem dispor da propriedade dessas terras, pois pertencem à União. Também não se admitiria que os atos desses índios prejudicassem seus descendentes e viesse a

comprometer a manutenção do espaço físico de sua etnia, a conservação de sua história e a transmissão de seus costumes (Freitas Júnior, 2010: 86).

Para o reconhecimento do direito indígena à posse permanente de terras tradicionalmente ocupadas, deve se atentar ao contexto histórico da área: a simples constatação da não ocupação atual dos indígenas de determinada terra não quer dizer que ela não tenha sido ocupada num passado recente. A colonização do Brasil está marcada por violência e extermínio dos povos indígenas, bem como a remoção forçada dos mesmos de suas terras, práticas ainda usuais em determinados lugares. Em decorrência desses fatos, muitos povos não estão em suas terras tradicionais, mas constituem vínculos com ela: são terras onde estão enterrados seus ancestrais, onde moram seus deuses, cultivam crenças e onde encontram suas medicinas. Uma vez comprovada a expulsão dos indígenas por particulares ou autoridades estatais, comprova-se a ocupação tradicional dessa área, devendo-se estender a proteção constitucional do artigo 231.

Para que a terra seja tradicionalmente ocupada deve-se observar não o lapso temporal da ocupação: não há necessidade que a posse das terras indígenas seja imemorial, mas sim a forma como os povos se relacionam com estas, observando seus usos costumes e tradições, não se devendo prender às conceituações civis sobre a posse, uma vez que a posse indígena é muito mais abrangente e seu direito sobre ela um direito congênito, inato.

### **3.6. Posse indígena**

Como dissemos na seção anterior, a posse indígena não deve ser confundida com a posse civil, nem ser analisada ou delimitada sob a ótica civilista, em razão da relação dos indígenas com o território, esta não se limitando à função socioeconômica, mas abrangendo uso, costumes e tradições.

Para o Direito Civil, segundo determinação do artigo 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Clóvis Beviláqua define posse como sendo “o

exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade ou de algum deles somente” (Beviláqua apud Freitas Júnior, 2010: 95).

Não é o exercício do poder, mas sim o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício como pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição; é a relação protestativa e, não necessariamente, o efetivo exercício. O titular da posse tem o interesse potencial em conservá-la e protegê-la de qualquer tipo de moléstia que, porventura, venha a ser praticada por outrem, mantendo consigo o bem numa relação de normalidade capaz de atingir a sua efetiva função socioeconômica. Os atos de exercício dos poderes do possuidor são meramente facultativos -com eles não se adquire nem se perde a senhoria de fato, que nasce e subsiste independentemente de exercício desses atos. Assim, a adequada concepção sobre o poder fático não pode restringir-se às hipóteses do exercício deste mesmo poder (apud Gonçalves, 2012: 47).

Assim, as terras indígenas não necessariamente seguem uma lógica capitalista de usufruto. O reconhecimento das terras indígenas há de passar por um alargamento das funções estritamente expostas no Código Civil, que a partir de uma lógica utilitarista falham em contemplar as múltiplas territorialidades indígenas. Diferente da posse civil, no caso da posse indígena, temos o já referido instituto do indigenato, que já encontrava recepção no ordenamento jurídico pátrio desde a edição da lei 6.001 de 1973, criando o Estatuto do Índio, que, por sua vez, traz em seus artigos 22 e 23 as seguintes afirmações:

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Como se depreende dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, a posse indígena não se prende às conceituações romanistas, em que a posse deve efetivar sua

função socioeconômica, uma vez que a posse indígena se legitima através da ocupação da terra, na observância dos usos, costumes e tradições dos indígenas.

A posse indígena não se restringe simplesmente ao poder factual sobre a coisa, sendo possível sua verificação nos territórios em que inexista posse material e contínua, sendo esses requisitos imprescindíveis para a caracterização da posse civil. A posse indígena não se limita ao local das habitações ou dos roçados, abrangendo as terras destinadas à reprodução cultural, ao culto religioso, aos cemitérios, ao desenvolvimento social e econômico do povo indígena, segundo os costumes e tradições distintos de cada povo:

A posse indígena não tem relação com os sistemas de propriedade delineados pelo modo de produção capitalista ou socialista. Na ordem constitucional brasileira, a posse indígena está relacionada à ideia de habitat das comunidades indígenas. A forma como os índios ocupam a terra deve ser identificada de acordo com os usos, costumes e as tradições de cada comunidade específica, segundo o modo de viver de cada uma delas. De sorte que não se vai tentar definir os elementos constitucionais que compõem a posse indígena, que definem as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de acordo com a visão civilizada, segundo a noção de bem-estar ocidentalizada, mas segundo o modo de viver e a cultura dos próprios índios (Freitas Júnior, 2010: 96).

De tudo o que sistematizei até aqui, relativo à legislação vigente, a posse que os indígenas têm das terras que tradicionalmente ocupam só será perdida por determinação do próprio povo, que a abandone definitivamente por livre e espontânea vontade. Nesse caso, por proposta da FUNAI e declaração do Poder Executivo, essas terras se reverterão à posse e ao domínio pleno da união, conforme o artigo 21<sup>27</sup> do Estatuto do Índio.

Afirma Freitas Júnior que “a regra geral é a posse permanente do índio sobre suas terras, ficando a perda da posse para casos excepcionais, devidamente previstos na norma jurídica. Portanto, excetuando-se as hipóteses legais e as fixadas pelo STF, deverá haver a proteção jurisdicional contra a perda da posse dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas” (Freitas Júnior, 2010: 106).

### **3.7. O Estado brasileiro e suas omissões: consequências para o povo Tuxá**

---

<sup>27</sup> Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

As diversas omissões e violações que afetam direitos dos índios Tuxá decorrem de ações e/ou omissões dos três Poderes, em suas diversas esferas de competência. As violações cometidas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário estão atreladas ao descumprimento da obrigação de demarcar as terras indígenas e reparar os danos causados nos últimos 517 anos de violência. O caso da expropriação do território Tuxá para a construção da Hidrelétrica de Itaparica, não está, de modo algum, separado de todo o contexto de danos causados aos povos indígenas desde a invasão do Brasil pelos europeus, conforme já falamos anteriormente.

Do Poder Executivo, destacam-se como ações e omissões que afetam o direito das supostas vítimas: i) a paralisação dos processos de demarcação das terras, bem como, o enfraquecimento político e financeiro da FUNAI; ii) a iniciativa política de executar projetos de desenvolvimento que violam os direitos humanos dos povos indígenas; iii) a baixa execução orçamentária dos programas e ações destinados aos povos indígenas; iv) a falta de garantias de trabalho para a FUNAI; v) a “falta de uma política indigenista, que se inter-relacione com as demais políticas, o que fragiliza as ações e serviços voltados às comunidades indígenas gerando, com isso, desassistência em educação, saúde, falta de saneamento básico nas comunidades, falta de água potável, causando o alastramento de doenças infectocontagiosas, desnutrição, verminose, diarreia, vômitos” (Relatório do CIMI, 2013)<sup>28</sup>. No Brasil, o acesso às políticas públicas pelos povos indígenas e quilombolas só é possível se as terras estiverem demarcadas ou tituladas. Assim, no caso Tuxá, a morosidade do processo de reparação pela perda do nosso território, além do não acesso à terra, que, como vim construindo até aqui, é um empecilho para a reprodução sociocultural do povo, implica diretamente em uma dificuldade de acessar políticas específicas e diferenciadas voltadas para os povos indígenas.

Em relação ao Poder Legislativo, são inúmeras as propostas que violam os direitos dos povos indígenas. Por exemplo, citamos as Propostas de Emenda Constitucional (PECs – ver nota de rodapé nº 21): tais medidas podem causar danos irreparáveis aos povos indígenas como um todo, bem como aos Tuxá em específico, uma vez que, sendo aprovadas, o meu povo não terá o seu território demarcado. Somos sabedores que temos um Congresso Nacional reacionário e conservador. Diante disso, temos plena convicção que, sendo aprovadas as PECs, nós ficaremos sem nosso território sagrado.

---

<sup>28</sup> Ver [http://cimi.org.br/pub/RelatorioViolencia\\_dados\\_2013.pdf](http://cimi.org.br/pub/RelatorioViolencia_dados_2013.pdf).

1. A PEC 215 configura-se dentre os mais graves ataques aos direitos indígenas, pois pretende retirar do Executivo o processo administrativo das demarcações e homologações de terras indígenas, transferindo esta prerrogativa para o Legislativo. Considerando que o acesso aos seus territórios ancestrais é um pré-requisito para a realização dos demais direitos humanos dos povos indígenas, a PEC 215 em tramitação na Câmara dos Deputados configura-se uma grave ameaça aos direitos humanos dos povos indígenas no país, pois traz o risco de serem inviabilizadas quaisquer demarcações de terras indígenas, uma vez que o Legislativo brasileiro é composto, em sua maioria, por representantes de setores econômicos contrários à demarcação de terras indígenas.
2. “A PEC 38/1999, que atribuiria ao Senado Federal a competência privativa para aprovar processos de demarcação de terras indígenas, é também outra iniciativa contrária aos direitos dos povos indígenas” (parecer jurídico do CIMI)<sup>29</sup>.
3. Além disso, em 2012, o Governo Federal propôs à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 227, “que, dentre outras, institui a exploração de jazidas minerais, assim como o uso e ocupação de terras públicas destinadas à construção de oleodutos, gasodutos, estradas, rodoviárias e ferrovias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão, como interesse público da União, que se sobrepõe aos direitos territoriais dos povos indígenas e restringe o uso exclusivo dos indígenas sobre suas terras”. A flexibilização da mineração em terras indígenas também vem sendo discutida por meio do Projeto de Lei nº 1610 de 1996 do Senado Federal, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo primeiro, e 231, parágrafo terceiro, da Constituição Federal (Ver Plataforma Dhesca, 2013).

Em relação ao Poder Judiciário, destacam-se como ações e omissões que afetam direitos humanos do povo Tuxá, as seguintes: (i) sua lógica não dialoga com a identidade cultural dos indígenas Tuxá, o que fica evidente tanto em decisões judiciais – muitas vezes contrárias ao teor da Constituição Federal e dos tratados de direitos humanos – quanto em sua operacionalização que desconsidera aspectos como, por exemplo, a língua e a forma de ver o mundo dos povos indígenas; ii). não se mostra eficaz para repelir vícios e irregularidades processuais que, não raro, afetam os indígenas, como o

---

<sup>29</sup> Parecer jurídico na integra na pagina <http://www.cimi.org.br/site/ptbr/?system=paginas&action=read&id=6453>.

uso de instrumentos inadequados para discutir demarcação de terras indígenas e a não garantia da participação efetiva destes povos nos processos judiciais que lhes dizem respeito; iii) a impetração excessiva de ações judiciais por parte de posseiros e empresas para barrar o processo demarcatório e para a remoção das comunidades indígenas mediante decisões liminares, aponta a parcialidade com que o judiciário trata causas relacionadas as terras indígenas; iv) impunidade dos assassinatos de lideranças indígenas em razão da morosidade das respectivas ações penais; e v) criminalização dos povos indígenas e desrespeito com os seus direitos fundamentais, como, por exemplo, não garantia de prisão aos condenados nos termos previsto no Estatuto do Índio (artigo 56 e seguinte).

Nesse sentido, convém lembrar o art. 231 da Constituição Federal, que assegura aos índios o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Por sua vez, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) assevera que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado. Nada disso, contudo, parece afetar a dinâmica de operação do Poder Judiciário em relação aos povos indígenas, em geral, e ao povo indígena Tuxá, em particular.

Sobre o primeiro ponto referido acima em relação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao acesso à justiça, cabe ressaltar a negação das ordens normativas das próprias comunidades indígenas. Cada povo tem uma espécie de ordenamento que rege a organização social, incluindo matérias penais, em regra, essas formas de organização são desconsideradas pelo Estado brasileiro, inclusive pelo Judiciário, devido ao racismo institucional. Vale a leitura do artigo da Procuradora da República, Dra. Ella Wiecko, sobre o racismo institucional, no qual ela conceitua o “fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por sua cor, cultura ou origem étnica”. A Dra. Wiecko, em relação aos povos indígenas, afirma que “a própria ordem jurídica peca pela falta de atenção às especificidades e necessidades deles, de tal forma que erige obstáculos” e estes estão “disseminados por todos os ramos de direito” e “reproduzem uma desigualdade material, há mais de 500 anos” (ver Castilho, 2008).

Ainda se pode destacar uma série de vícios e irregularidades processuais, que afrontam a Constituição e afetam os direitos internacionalmente reconhecidos aos povos

indígenas. Um dos mais graves, é o desrespeito ao direito de serem citados para se defenderem nos processos que põem em risco a demarcação de suas terras. Ou seja, os indígenas são citados, como réus, nas ações possessórias que visam à expulsão de seus territórios, mas não citados para defenderem sua terra. Assim, o simples fato de terem negado o seu direito de participação já é uma violação gravíssima que afeta tanto o seu direito subjetivo de ser parte, como o pressuposto processual de existência dos processos cujos pedidos afetam seus direitos constitucionais.

Além disso, o Poder Judiciário tem aceitado o uso de instrumentos inadequados para o questionamento do processo demarcatório. Muitas ações do Poder Executivo em relação ao processo de demarcação são, de maneira preventiva ou corretiva, paralisadas ou suspensas em virtude do ajuizamento de mandados de segurança. Por ser de rito sumaríssimo, isto é, um rito mais célere que o ordinário, o seu procedimento não permite dilações probatórias, isto é, que se averiguem novas provas, ou que haja oitiva de testemunhas. Quando parte do Judiciário aceita esse tipo de ação para questionar os processos de demarcação, contribui para a violação do acesso à justiça, pois permite que os procedimentos demarcatórios sejam paralisados. Assim sendo, em muitos processos cujo objeto tem impacto sobre os direitos territoriais indígenas, há concessões de decisões liminares contrárias aos direitos indígenas e que valem até que o processo venha a ser definitivamente julgado, o que, muitas vezes, é bem demorado.

### **3.8. Violações denunciadas**

Nesta seção, com base no contexto e fatos descritos nesta denúncia até aqui, serão expostos os direitos previstos em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais que os peticionários consideram violados por ação ou omissão do Estado brasileiro.

Ressalta-se, preliminarmente, nos termos já expostos pela Corte Interamericana na sentença sobre a comunidade indígena Yakyé Axa vs. Paraguai, de 17 de junho de 2005, a necessidade de que a análise das violações das normas aqui trazidas considere as características próprias que diferenciam os membros do povo indígena Tuxá – como sujeitos detentores de saberes milenares – da população no geral.

Ainda de forma preliminar, deve-se destacar o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos. No caso dos povos indígenas, como já reconhecido de maneira direta ou indireta pela CIDH e pela Corte Interamericana, há dois direitos que são

imprescindíveis para sua reprodução e dignidade: o direito ao território (“direito à propriedade privada”, consagrado pelo art. 21 da Convenção Americana) e o direito à identidade cultural.

É importante enfatizar que as violações que afetam os Tuxá não apenas representam uma violação ao seu direito à identidade cultural, já que, muitas vezes – como as violações de direitos dos povos indígenas, em geral – ocorrem justamente em razão de sua identidade cultural. É por serem “diferentes” que são discriminados, empobrecidos e vítimas de violência; é por serem “diferentes” e usarem a terra para seus costumes tradicionais e não para acumular riquezas materiais, que são considerados “preguiçosos” ou “bandidos”; é por serem “diferentes”, que as políticas públicas que deveriam pôr em prática seus direitos ou não existem, ou não são adequadas ao seu modo de ser. Assim sendo, a falta de respeito, proteção e promoção de sua identidade cultural é causa estruturante de outras violações de direitos que sofrem os Tuxá, a começar pela violação aos seus direitos territoriais. Assim é que todos os direitos, para serem efetivos, devem ser interpretados e aplicados de acordo com cada cultura.

Quanto ao ponto central desta denúncia, qual seja, o direito à propriedade comunal de seu território, sem sua garantia, os Tuxá não podem cultivar plantas, animais e alimentos para autoconsumo, ou para produção de seus remédios naturais, tampouco podem ter mobilidade em seu território tradicional. Em vez disso, encontram-se em um ambiente hostil de discriminação, violência e preconceito, e cercados por monoculturas que demandam uso intensivo de agrotóxicos e maquinário, o que empobrece o seu solo tradicional, afeta sua saúde física e sua saúde mental e, conseqüentemente, afeta negativamente o seu modo de vida e todos os seus direitos humanos.

Assim, a situação destas comunidades, em relação a direitos como saúde, alimentação, água, educação, igualdade, entre outros, é gravíssima e está associada a não garantia de seus direitos territoriais, à violência e discriminação que sofrem e, além disso, à ineficácia dos órgãos que deveriam proteger seus direitos quando lesados ou ameaçados.

Aliada a esses fatores, a dificuldade de acesso à justiça – e aqui não se faz referência apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim, e principalmente, acesso ao valor da justiça, seja para exigir suas terras ancestrais, seja para exigir políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais – condena os Tuxá a uma série de outras violações de direitos.

Assim sendo, os peticionários consideram que esta petição permite à CIDH visualizar a interdependência de direitos reconhecidos pelo direito internacional e pelo ordenamento jurídico do Brasil. Assim como os direitos, é importante enfatizar, as violações destes direitos também são interdependentes e se retroalimentam, condenando os Tuxá a viver distante de sua cultura, a existir sem direitos e a morrer ou em nome dessa luta, ou pagando a pena pela ação e omissão do Estado brasileiro.

Feitas essas considerações, na sequência será exposta a análise das violações de direitos humanos sofridas pelos membros da comunidade indígena Tuxá.

### **Artigo 21 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2**

A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reiteradamente reconheceu o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais e o dever de proteção oriundo do artigo 21 da Convenção Americana. Nesse sentido, a CIDH afirmou que os povos indígenas têm um direito de propriedade comunal sobre as terras que usaram e ocuparam tradicionalmente, e que a natureza desse direito está relacionada às modalidades de uso da terra e à posse consuetudinária da terra. Os peticionários ressaltam também que, como estabelecido consistentemente pelos órgãos do sistema interamericano, a propriedade territorial indígena é uma forma de propriedade que não está baseada no reconhecimento oficial pelo Estado, mas sim no uso e posse tradicionais das terras e recursos - os territórios dos povos indígenas e tribais “pertencem a eles pelo seu uso ou ocupação ancestral”. O direito de propriedade comunal indígena fundamenta-se ainda, nas culturas jurídicas indígenas e nos seus sistemas ancestrais de propriedade, independentemente do reconhecimento estatal; a origem dos direitos de propriedade dos povos indígenas e tribais encontra-se, portanto, no sistema consuetudinário de posse da terra que existe tradicionalmente entre as comunidades. Em virtude disso, a Corte Interamericana afirmou que “a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio conferido pelo Estado”<sup>30</sup>.

A Corte Interamericana também observou que “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de

---

<sup>30</sup> Corte IDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. para. 151; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, para. 128; e Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Série C No. 214, para. 109.

que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”. Além desta concepção coletiva da propriedade, os povos indígenas têm uma relação especial, única – e internacionalmente protegida – com seus territórios ancestrais, o que não ocorre no caso dos não indígenas. Segundo afirmado, tanto pela CIDH, como pela Corte Interamericana, a preservação da conexão particular existente entre as comunidades indígenas e suas terras e recursos vincula-se à existência mesma destes povos e, portanto, “merece medidas especiais de proteção”. O direito à propriedade dos povos indígenas protege esse vínculo poderoso que os mesmos possuem com seus territórios e com os recursos naturais ligados à sua cultura que aí se encontrem<sup>31</sup>.

Nas palavras da Corte Interamericana, sobre o direito à propriedade dos povos indígenas:

Utilizando os critérios indicados, este Tribunal considerou que a estreita vinculação dos integrantes dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados à sua cultura que aí se encontrem, assim como os elementos incorpóreos que se desprendam deles, devem ser protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana. A cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, ver e agir no mundo, constituída a partir de sua estreita relação com suas terras tradicionais e recursos naturais, não somente por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, deste modo, de sua identidade cultural<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> CIDH. RELATÓRIO DE SEGUIMENTO – ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO SOCIAL: O CAMINHO PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA NA BOLÍVIA, OEA/Ser/L/V/II.135, Doc. 40, 7 de agosto de 2009, para. 156; Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. para. 148; Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, para. 137; Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, paras. 118, 121. Corte I.D.H. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. para. 149; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, para. 137; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, para. 118.

<sup>32</sup> Corte I.D.H. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. para. 149; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, para. 137; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, para. 118.

Os peticionários já detalharam supra, na seção sobre a admissibilidade desta petição, que os procedimentos administrativos de demarcação das terras indígenas da comunidade Tuxá, encontram-se todos pendentes de uma decisão definitiva que garanta efetivamente o direito à propriedade das supostas vítimas desta petição. Além de configurar a exceção utilizada na mesma seção já mencionada, prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana, os peticionários ressaltam que esta demora injustificada no processo de demarcação do território da comunidade indígena Tuxá e a falta de reconhecimento efetivo de suas terras ancestrais até o presente, configuram violações ao artigo 21 da Convenção Americana, com relação à obrigação de respeitar os direitos e o dever de adotar as medidas legislativas, ou de outro caráter, afim de assegurar o exercício dos direitos consagrados e previstos nos seus artigos 1.1 e 2. Em seguida, serão apresentados argumentos adicionais a respeito destas violações.

O Ministério Público Federal considerou, dentre outros fatores, que havia omissão e morosidade no processo de demarcação da terra indígena Tuxá no estado do Bahia e, além disso, que a não garantia do direito ao território gerava graves violações de direitos, como se depreende a partir da leitura dos argumentos que fundamentaram o TAC, o que a FUNAI reconheceu ao assinar o referido Termo.

#### **Artigos 4 e 5 da Convenção Americana**

Conforme o raciocínio desenvolvido durante toda esta petição, os peticionários observam que, a falta de reconhecimento efetivo do direito à propriedade da referida comunidade indígena Tuxá, provocou também violações a outros direitos previstos na Convenção Americana. Especificamente, nesta seção serão apresentados argumentos que, segundo os peticionários, indicam que o Estado é responsável internacionalmente por violações dos direitos à vida e à propriedade, assim como violações do direito à cultura, à saúde e à soberania alimentar da comunidade indígena Tuxá.

#### **Respeitar, promover, proteger e prover os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**

A persistência dos índios Tuxá em ter acesso ao seu território, avança no âmbito internacional como estratégia para superar a ausência de respostas do Estado brasileiro no âmbito interno. Como se demonstrou supra, a comunidade aqui pleiteante, Tuxá, recorreu ao poder público inúmeras vezes, afim de terem seus direitos humanos protegidos pelo Estado brasileiro.

Três fatores demonstram explicitamente a demora injustificada pelas autoridades do Estado brasileiro em proteger os direitos da comunidade Tuxá.

A garantia da demarcação de alguns territórios, a lentidão na garantia final de acesso aos territórios com seu registro definitivo, devido a processos que se arrastam há mais de 30 anos nas esferas dos Poderes Executivo e Judiciário, e o recente estabelecimento de mais um Grupo Técnico para realizar o reconhecimento da área do território. Após décadas de lutas e intervenções junto ao poder público, em busca do reconhecimento de seus territórios, o que lhes garantiria acesso a direitos oriundos desse reconhecimento, e diante da demora injustificada do Estado brasileiro, só lhes resta acessar a esfera jurídica internacional como forma de buscar o respeito, proteção, promoção e provimento de seus direitos humanos.

De acordo com a doutrina internacional dos direitos humanos, bem como de acordo com o conteúdo de declarações, tratados e convenções internacionais sobre a matéria, os Estados têm a obrigação de respeitar, promover, proteger e prover os direitos humanos de todas as pessoas<sup>33</sup>.

Nesse sentido, a obrigação dos estados em respeitar, promover, proteger e prover aplica-se, portanto, aos direitos econômicos, sociais e culturais de acordo com o disposto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas<sup>34</sup> e do Protocolo de San Salvador.

Essas dimensões servem à compreensão da dinâmica dos direitos humanos e como devem os Estados comportar-se diante de tais direitos. A primeira dimensão, referente ao respeito aos direitos humanos: significa que o Estado deve abster-se de praticar qualquer ação que ponha em risco ou reduza a realização concreta de direitos humanos. A dimensão alusiva à promoção implica em ações positivas do Estado, para que se criem caminhos para a progressiva concretização dos direitos humanos. A terceira dimensão, concernente à proteção, também exige ações diretas do Estado, o qual se obriga a proteger indivíduos e/ou coletividades de ameaças externas – de outros indivíduos, empresas e/ou Estados – à realização de seus direitos humanos. Por fim, o

---

<sup>33</sup> Conforme entendimento, por exemplo, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: [www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx](http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx). E também, conforme presente em recentes discussões pela comunidade internacional acerca da mudança climática e sua relação com os direitos humanos: [www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/HRClimateChangeIndex.aspx](http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/HRClimateChangeIndex.aspx).

<sup>34</sup> Ratificado pelo Estado brasileiro em 24 de janeiro de 1992, com entrada em vigor em 24 de abril do mesmo ano.

provimento refere-se ao completo comprometimento do Estado em manter de forma sustentável e contínua as condições para que os direitos humanos sejam respeitados, promovidos e protegidos em todas suas dimensões, sendo proibidos retrocessos<sup>35</sup>.

Essa divisão teórica visa facilitar a compreensão e a sistematização das violações dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais praticados pelo Estado brasileiro em relação à comunidade Tuxá, compreendidas no presente caso, colaborando com a análise técnica por parte da Comissão Interamericana. Foram especialmente identificados os direitos humanos à alimentação e à nutrição adequadas, à água, à saúde, à moradia adequada e à educação.

A base para demonstrar e comprovar a violação destes direitos na comunidade foi o estudo “Diagnóstico socioeconômico das comunidades Tuxá de Rodelas, Ibotirama e Banzaê, na Bahia, e da comunidade Tuxá de Inajá em Pernambuco”, parecer 041/2012, produzido por Sheila Brasileiro e Jorge Bruno Souza, o qual é resultado de uma pesquisa socioeconômica inspirada nas conclusões da Subcomissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que tratou de denúncias de violações de direitos humanos em processos de construção de barragens. Buscou-se romper com o viés contratualista e patrimonialista que, em geral, é utilizado para diagnosticar os impactos sofridos pelo povo indígena Tuxá em decorrência da construção da UHE de Itaparica.

Destarte, ao invés de tentar inventariar os prejuízos sofridos por esse povo, optou-se por uma perspectiva humanista e de cidadania, que pretendeu observar e registrar os direitos das comunidades Tuxá que foram e/ou estão sendo violados desde que foram obrigados a sair do local em que viviam.

### **O direito humano à água**

O direito humano à água está reconhecido em uma ampla gama de instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo tratados e declarações. Como exemplo, podemos citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966)<sup>36</sup>, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos

---

<sup>35</sup> Trecho retirado da página [www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx](http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx).

<sup>36</sup> O artigo 11 (1), parágrafo 1, do PIDESC especifica uma série de direitos que são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado —incluindo alimentação, vestuário e habitação. De acordo com o Comentário Geral nº 15, o uso da palavra —incluindo indica que este catálogo de direitos não pretende ser exaustivo: “O direito à água claramente se enquadra na categoria de direitos essenciais

Indígenas (2007)<sup>37</sup> e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)<sup>38</sup>. Além disso, a água limpa e segura é reconhecida como um direito humano indispensável para a fruição do direito humano à vida: sem água não haveria vida.

A água, assim como suas terras e territórios, tem um sentido sagrado para os indígenas Tuxá. A água é elemento essencial para a realização de atividades produtivas, como agricultura e pesca – portanto, elemento essencial para a concretização de seu direito à alimentação e nutrição adequadas.

A navegação fluvial também constituía um forte elemento cultural para o povo Tuxá, que utilizava suas embarcações como meio de transporte para as ilhas, áreas de caça, pesca e se deslocavam para os locais sagrados ao longo do rio São Francisco, sendo conhecidos por outros povos como “índios canoeiros”. Nesse contexto, acreditamos que o rio, que fazia parte das nossas vidas como um ser vivo, com diversas particularidades de cunho ritualísticos, devido ao impacto do empreendimento, mudou as suas características por completo, impossibilitando não só a navegação, mas também o acesso aos espaços sagrados e as práticas culturais coletivas, já que ficamos impossibilitados de acessar o rio e suas riquezas de forma plena (ver Anexo III). A cachoeira sagrada, por exemplo, e os sítios arqueológicos onde praticávamos rituais, ficaram todos submersos, bem como prejudicou a prática da caça de capivaras, em virtude da inundação das terras. Tia Dora, liderança da comunidade Tuxá, afirma: “Na ilha, tudo o que se plantava dava. Praticávamos rituais de caça e certo que encontrávamos capivara, camaleão e jacaré, riquezas destruídas pela CHESF” – evidenciando-se que nossa maior riqueza ficou debaixo d’água.

Tais alterações ambientais ocasionadas pelo enchimento do lago de Itaparica modificaram os costumes socioculturais e econômicos do povo Tuxá, como relata o cacique Bidu, mostrando o que tínhamos e o que foi impactado com o empreendimento:

---

para garantia de um padrão de vida adequado, especialmente por ser uma das condições fundamentais para a sobrevivência. O direito à água está também intrinsecamente relacionado com o direito de todas as pessoas a gozar do melhor estado de saúde física e mental”. O direito humano à água também deve ser visto em conjunto com outros direitos consagrados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entre eles o direito à vida e à dignidade humana.

<sup>37</sup> O artigo 25 da Declaração prevê que “Os Povos Indígenas têm direito de manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuíram ou ocuparam e utilizaram de outra forma, e a assumir a responsabilidade que a esse propósito lhes incumbem respeito, às gerações vindouras”.

<sup>38</sup> O artigo 19 da Declaração prevê a proteção a um meio ambiente saudável, incluindo recursos naturais de forma geral – logicamente também os recursos hídricos.

É uma calamidade para o povo Tuxá, porque os jovens que vieram criança, não têm mais aquele amor à pesca, à caça, à terra. Porque lá nós tinha tudo. Porque a pesca nós sabia como lidar, como pescar, a hora do peixe, como atrair o peixe, várias maneiras a gente tem de atrair o peixe na água corrente, nas cachoeiras, na noite, de dia, tudo a gente sabia a hora de pegar o peixe. Hoje ninguém sabe, mudou tudo. A caça nas ilhas pequenas, nos ilhotas, a gente sabia como caçar, capivara, camaleão, jacaré, saracura e outras caças pequenas. Não ia para o mato não, era nas ilhas pequenas. Na dormida, nas ilhas pequenas, e tudo a gente ia e a gente encontrava. Trazia para casa. Hoje a mudança é tão grande, que nós vivemos no supermercado comprando um quilo de alimento na hora que falta dentro de casa, porque não tem para onde apelar. Não tem mais caça, não sabemos mais pescar em águas paradas porque é muito perigoso, nós sabia sim na água corrente, que nós nascemos conhecendo aquilo ali.

Os impactos são visíveis. A comunidade perdeu sua autonomia frente à produção e aquisição dos seus alimentos, não temos onde caçar, o rio encontra-se morto. Ficamos à mercê de políticas públicas assistencialistas, o que leva muitos à depressão e à ociosidade, gerando um cenário de vulnerabilidade social, que poderá ser reparado com a demarcação do nosso território.

A obrigação de garantir que o direito humano à água seja respeitado é dos Estados. Além disso, os Estados devem não apenas abster-se de interferir com a fruição do direito à água, como devem também proteger os indivíduos contra a ação de terceiros que fira este direito, conforme diz o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Portanto, o apoio do Estado brasileiro à exploração econômica para a geração de energia e das monoculturas, que são atividades agressivas ao meio ambiente no estado da Bahia, gera a violação da obrigação de respeitar o direito humano à água do povo Tuxá, pois este modelo de exploração econômica resultou na expulsão dos indígenas de suas terras ancestrais, pela destruição do meio ambiente, pelo desmatamento e pelo uso inadequado dos recursos naturais.

## **O direito humano à saúde**

A saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício de outros direitos humanos. Todo ser humano tem direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde para que possa viver uma vida com dignidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de doenças ou enfermidades. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU interpreta o direito à saúde, conforme definido no artigo 12 do PIDESC (1966)<sup>39</sup>, como um direito inclusivo que se estende não apenas à realização de ações adequadas de assistência à saúde, mas também aos determinantes fundamentais da saúde, como a promoção de ações para a garantia da segurança alimentar e nutricional, o acesso à água potável e saneamento adequado, o acesso a condições dignas de moradia, a condições de trabalho seguras e saudáveis, o acesso à educação e à informação relacionada com a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, e o acesso a um meio ambiente saudável. Outro aspecto importante é a participação da população em todas as decisões relacionadas com a saúde, tanto no âmbito local, como também na esfera nacional e internacional.

O conceito de saúde inclui o direito de todos e todas a uma vida saudável, com dignidade e qualidade. Sem a efetivação do direito à saúde, diversos outros direitos são violados. Por outro lado, o direito humano à saúde está estreitamente relacionado e depende da realização de outros direitos humanos, incluindo o direito à terra, à alimentação, à habitação adequada, ao trabalho e remuneração dignos, à educação, à água, à dignidade humana, à não discriminação, à igualdade, à privacidade, ao acesso à informação, e às liberdades de associação, reunião e movimento.

Sobre a saúde dos Povos Indígenas vale ressaltar que o artigo 25 da Convenção 169 da OIT determina que:

---

<sup>39</sup> “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”

Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) afirma em seu artigo 24 que:

Os povos indígenas têm direito a suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, bem como desfrutar do nível mais alto possível de saúde, e os Estados devem tomar as medidas necessárias para atingir progressivamente a plena realização deste direito.

Também na recém-adotada Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (2016) junto ao sistema Interamericano de Direitos Humanos, em seu artigo 18, mostra-se clara a importância de se garantir o direito humano à saúde, especificamente dos povos indígenas, de forma individual e coletiva, protegendo sua saúde física, mental e espiritual. Especialmente relevante é a proteção que se deve dar aos sistemas e práticas de saúde das populações indígenas, que envolve, portanto, a proteção às plantas, animais, minerais e outros recursos naturais de uso medicinal – isso implica dizer, proteção de suas terras e territórios ancestrais<sup>40</sup>.

Ainda, em seu Comentário Geral nº 14, o CDESC, ao interpretar o artigo 12 do PIDESC, dá especial atenção aos povos indígenas em relação ao direito à saúde. Em seu parágrafo 27<sup>41</sup> define que estes povos “têm o direito a medidas específicas para

---

<sup>40</sup> Disponível em espanhol. “Artículo XVIII. 1. Los pueblos indígenas tienen derecho en forma colectiva e individual al disfrute del más alto nivel posible de salud física, mental y espiritual. 2. Los pueblos indígenas tienen derecho a sus propios sistemas y prácticas de salud, así como al uso y la protección de las plantas, animales, minerales de interés vital, y otros recursos naturales de uso medicinal en sus tierras y territorios ancestrales. 3. Los Estados tomarán medidas para prevenir y prohibir que los pueblos y las personas indígenas sean objeto de programas de investigación, experimentación biológica o médica, así como la esterilización sin su consentimiento previo libre e informado. Asimismo, los pueblos y las personas indígenas tienen derecho, según sea el caso, al acceso a sus propios datos, expedientes médicos y documentos de investigación conducidos por personas e instituciones públicas o privadas. 4. Los pueblos indígenas tienen derecho a utilizar, sin discriminación alguna, todas las instituciones y servicios de salud y atención médica accesibles a la población en general. Los Estados en consulta y coordinación con los pueblos indígenas promoverán sistemas o prácticas interculturales en los servicios médicos y sanitarios que se provean en las comunidades indígenas, incluyendo la formación de técnicos y profesionales indígenas de salud. 5. Los Estados garantizarán el ejercicio efectivo de los derechos contenidos en este artículo.”

<sup>41</sup> Comentário Geral n. 14 disponível em [acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilationof-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTmor-Leste-portugues.pdf#page=156](http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilationof-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTmor-Leste-portugues.pdf#page=156).

melhorar o seu acesso aos serviços de saúde. Estes serviços devem ser culturalmente adequados, tendo em conta os cuidados preventivos tradicionais, as práticas e medicamentos curativos”. Assim, o Comitê estabelece que os medicamentos que vêm das plantas, animais e minerais necessários para a plena realização da saúde dos povos indígenas devem ser protegidos pelos Estados. Além disso, observa que:

O deslocamento de povos indígenas contra a sua vontade de seus territórios tradicionais e meio ambiente, negando-lhes as suas fontes de nutrição e gerando a quebra da sua relação simbiótica com suas terras, tem um efeito prejudicial sobre a sua saúde.

Para os indígenas Tuxá, existe uma forte relação entre a terra e a saúde, para este povo, a terra é que lhes traz saúde. Assim, o confinamento em diminutos pedaços de território e as péssimas condições de vida, de moradia, a fome, a discriminação, o medo cotidiano, as ameaças e a violência são fatores que têm influência direta no estado de saúde destas comunidades.

De modo geral, para que o direito à saúde seja de fato eficaz, faz-se necessário que haja a disponibilidade dos serviços, acessibilidade universal e qualidade no atendimento. Assim, não basta garantir ações que promovam o direito à saúde, o Estado precisa também garantir profissionais qualificados e supervisão dos serviços, o que não tem ocorrido no caso das comunidades aqui pleiteantes. O distrito, por exemplo, não vem cumprindo com o seu papel de gerenciamento e suporte no que diz respeito à contratação de profissionais que atendam a demanda do povo Tuxá, bem como não vem distribuindo de forma satisfatória e suficiente medicamentos para a comunidade. Uma das consequências mais imediatas que podemos perceber é que a comunidade vem sofrendo com os altos índices de depressão e ansiedade em virtude da situação de vulnerabilidade em que se encontram pela privação do acesso ao seu território. Faltam também veículos para acesso aos grandes centros urbanos, para tratamentos de média e alta complexidade, ficando a comunidade cerceada de uma saúde de qualidade que o estado oferece. Ao não ter protegido seu direito aos seus territórios ancestrais, o Estado brasileiro desrespeita o direito à saúde da comunidade Tuxá e, portanto, viola seu direito à vida.

No Brasil foi criado, somente em 1999, o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas por meio da Lei nº 9.836/99. Este Subsistema é composto pelos Distritos

Sanitários Especiais Indígenas/DSEIS, que se configuram em uma rede de serviços implantada nas terras indígenas com o objetivo de atender essa população, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas<sup>42</sup> ressalta a importância de se respeitar as diferenças socioculturais que permeiam as comunidades indígenas.

Em 2010 foi criada através da Lei 12.314/2010 e do Decreto 7.336/2010, no âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que é responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e de todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). É justamente a partir da sistematização dos dados da SESAI que se pode comprovar oficialmente – e conjuntamente a depoimentos, denúncias e relatos dos povos indígenas e seus movimentos – a violação do direito à saúde destes povos no Brasil. Dados do próprio Ministério da Saúde revelaram a morte de 785 crianças indígenas no Brasil em 2014, e, de acordo com o CIMI, de cada 100 indígenas que morrem no Brasil, 40 são crianças<sup>43</sup>.

Verificamos que os impactos da UHE afetaram a vida do povo Tuxá, como nas atividades de pesca, de caça ou mesmo a produção de farinha, todas feitas coletivamente. O povo Tuxá, que era conhecido pela sua autonomia e dedicação ao trabalho agrícola (qualidades sobre as quais os mais velhos sempre falam com orgulho), após a mudança, ficou sem terra para desenvolver suas atividades agrícolas. Toda essa desestruturação de antigas práticas econômicas dos Tuxá também abalou o sistema de educação informal, onde os índios jovens começam a acompanhar os pais desde criança, aprendendo práticas e costumes (Nasser, 1975).

---

<sup>42</sup> O propósito dessa Política consiste em “(...) garantir aos Povos Indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura [...]” Mais informações disponíveis em: [bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_saude\\_indigena.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf).

<sup>43</sup> CIMI. Relatório Violência contra os Povos Indígenas 2013/2014. Brasília: CIMI, 2014/2015. Disponível em: [www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30](http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30).

Acompanhando seus pais quando meninos, aprendiam não só as técnicas referentes às atividades econômicas, mas também as histórias orais sobre o povo Tuxá, os seus conhecimentos específicos sobre o rio São Francisco e sua relação mágico-religiosa com a natureza de uma maneira geral. Enfim, nesse processo eram transmitidos conhecimentos específicos que os distinguiam enquanto grupo étnico diferenciado e que estavam relacionados com a identidade Tuxá. Destaco aqui a importância da educação informal na sociedade Tuxá e da oralidade na transmissão dos conhecimentos.

Essa ruptura com antigas práticas e conhecimentos tradicionais Tuxá, afetou a auto estima do grupo e criou conflito também entre as diferentes gerações Tuxá. Esse conflito aparece, por exemplo, na questão da profunda relação com a terra que os mais antigos têm, diferente dos Tuxá mais novos, que cresceram sem poder trabalhar na agricultura ou na atividade pastoril. Essa relação com a terra não é constituída somente pelo caráter utilitário e econômico, mas envolve relações psicoafetivas e mítico-simbólicas.

A noção de “enfraquecimento da força Tuxá” – expressão usada pelos índios – está relacionada com todas essas mudanças sociais, econômicas e culturais que sofreram com o reassentamento. Esse processo também foi sentido na esfera religiosa, onde existe uma relação profunda entre a crença no contato com os espíritos ancestrais indígenas e a ancestralidade da terra que ocupam.

As limitações impostas à prática da agricultura foram responsáveis por um aumento sensível no tempo disponível, proporcionando um acúmulo de horas ociosas, que tem gerado um preocupante índice de alcoolismo nesse segmento do grupo Tuxá, bem como o acirramento das disputas pelo poder político e religioso, com grande contestação à legitimidade das lideranças, revelando presumíveis entraves na acomodação política entre os grupos de origens diversas ali estabelecidos.

As relações psicoafetivas e mítico-simbólicas dos Tuxá com o local que habitavam e que estão intimamente relacionadas com seu modo de ser e de viver, foram completamente desconsideradas pela CHESF. Além dos fatores econômicos, essas dimensões também foram negligenciadas no momento de elaborar os estudos de impactos das mudanças geológicas e suas implicações nos domínios socioculturais e econômicos do deslocamento do povo Tuxá, que focavam somente os aspectos práticos dessa mudança, orientados por uma lógica específica da sociedade empresarial

capitalista. A falta de oportunidades de emprego no município de Rodelas e uma certa acomodação gerada pelo recebimento da V.M.T. geraram na aldeia uma situação considerada de grande ociosidade. Muitos Tuxá, seguindo o mesmo movimento das décadas anteriores, foram buscar empregos e melhores condições de vida em outras regiões. Essa desestruturação interna dos aspectos sociais, econômicos e culturais, articulados com uma maior aproximação da vida urbana de Rodelas, causou um afastamento dos jovens Tuxá das práticas de seus rituais. Resumindo, essas rupturas ocasionadas pelo empreendimento, pela falta de planejamento, causaram danos irreparáveis à saúde, física e mental do meu povo.

Segundo o Ministério Público Federal, o grave cenário de violações da saúde indígena no Brasil não se constitui em um problema localizado, pelo contrário, está distribuído de forma absolutamente igual em diferentes estados da Federação:

São comuns os relatos de morte de pacientes nas aldeias em razão da demora nas remoções, ausência de medicamentos básicos nos postos de saúde, inexistência de médicos e odontólogos para o atendimento nas comunidades, falta de estrutura nas Casas de Saúde Indígena (CASAI), que muitas vezes estão em situação de completo abandono (Altini et al., 2013).

As taxas de mortalidade não somente indicam o que vem acontecendo nos últimos anos, mas também têm a capacidade de prever o que vai acontecer no futuro próximo, caso não se adotem medidas necessárias para prevenir mortes. Ao não adotar medidas, o Estado brasileiro é responsável pela morte dos índios Tuxá por ineficácia de suas ações. É por essas e outras violações que os indígenas denunciam que sofrem genocídio.

A violação do direito humano à saúde da comunidade aqui denunciante inclui a falta de assistência continuada e de caráter preventivo, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde nos centros urbanos, o descaso e a discriminação no atendimento nas redes públicas de saúde, a falta de medicamentos o sobrepeso e obesidade, o alcoolismo, tudo ocasionado pela falta do território.

Além disso, considerando a centralidade dos sistemas tradicionais de saúde para os povos indígenas, “que articulam os diversos aspectos da sua organização social e da sua cultura, a partir do uso das plantas medicinais, rituais de cura, e práticas diversas de promoção da saúde, sob a responsabilidade de pajés, curadores e parteiras tradicionais”

(Bonin e Miotto, 2015: 1); o fato de vivermos em uma pequena área que foi destinada pela empresa para nós, Tuxá, sem a demarcação de nossas terras tradicionais, tem influência direta na realização dos diversos aspectos que incluem essas práticas tradicionais, tendo impacto negativo direto sobre a saúde das nossas comunidades.

### **Dos pedidos**

Com fundamento no anteriormente exposto, os peticionários aduzem que esta petição é admissível e a CIDH tem competência para examiná-la de acordo com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Além disso, observam que o Estado violou os seguintes direitos consagrados na CADH: direito à propriedade privada (art. 21), relacionado ao seu território; direito à vida (art. 4); garantias e proteção judiciais (arts. 8 e 25); igualdade perante a lei (art. 24), em conexão com os artigos 1 e 2; e, ainda, não cumprimento do Artigo 26 (direitos econômicos sociais e culturais), todos da CADH.

Que a presente denúncia seja recebida e atuada, reconhecendo-se a admissibilidade para a abertura do caso contra o Estado Brasileiro.

Que o Estado brasileiro seja ordenado à conclusão da desapropriação, em cumprimento dos decretos presidenciais citados (p. 18 e ss.), da área definida para o reassentamento comunidade Tuxá.

Que o Estado brasileiro seja ordenado a apoiar, consultando a comunidade e em consonância com os interesses postos pelos indígenas, programas e projetos sustentáveis no território tradicional a ser demarcado, para que os Tuxá retomem os seus processos produtivos e sua autonomia econômica e social, ordenando também, que o estado brasileiro desenvolva programas sociais junto com a comunidade de modo a minimizar o uso de drogas, bebidas alcoólicas e a fomentar políticas específicas de fortalecimento das práticas culturais impactadas pelo empreendimento hidroelétrico.

## Referências bibliográficas

ALTINI et al. (orgs.). A Política de Atenção à Saúde Indígena no Brasil: breve recuperação histórica sobre a política de assistência à saúde nas comunidades indígenas. Brasília: CIMI, 2013. Disponível em: [6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/saude/cartilhasobre-saude-indigena-cimi](http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/saude/cartilhasobre-saude-indigena-cimi).

ANDRADE, Ugo Maia. Memória e Diferença: os Tumbalalá e as redes de trocas no submédio São Francisco. São Paulo: Humanitas, 2008.

BATISTA, Mércia R. R. Índios Tuxá da Bahia: uma experiência de reassentamento populacional. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 4ª ed. São Paulo: Forense, 1978. págs. 78-79.

BONIN, Iara T.; & MIOTTO, Tiago. Um olhar sobre a saúde dos povos indígenas. Porantim, 8: 1. Brasília: CIMI, 2015. Disponível em: [www.cimi.org.br/pub/Porantim/2015/Encarte\\_Porantim379\\_out2015.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/Porantim/2015/Encarte_Porantim379_out2015.pdf).

BRASILEIRO, S. O Processo de Reassentamento do Povo Tuxá. 2000.

CABRAL NASSER, E. M. Sociedade Tuxá. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1975.

CAMPOS, Carla S. Rio São Francisco: o rio da injustiça ambiental. Trabalho apresentados no IV Encontro Nacional da ANPPAS, Brasília/DF, junho 2008.

CASTILHO. Ela Wiecko V. de. O Estado Brasileiro e o Racismo contra os Povos Indígenas. 2008. Disponível em: [http://unisinus.br/blogs/ppgdireito/files/2008/08/c\\_d\\_24\\_p8\\_artigo\\_ela\\_wiecko.pdf](http://unisinus.br/blogs/ppgdireito/files/2008/08/c_d_24_p8_artigo_ela_wiecko.pdf).

CIDH. Relatório No. 98/99, Petição 4355-02, Admissibilidade, Povo Indígena Xucuru (Brasil), 29 de outubro de 2009, para. 33; e Relatório No. 125/10, Petição 250-04, Admissibilidade, Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol (Brasil), 23 de outubro de 2010, para. 35.

COSTA, A.; RODRIGUES, B. H. M.; FERREIRA, R. M.; GARCIA, R.A. A vulnerabilidade social das culturas minoritárias no Brasil contemporâneo: o caso dos índios Tuxá. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Caxambu-MG, 2008.

CRUZ, Felipe Sotto Maior. 'Quando a terra sair'. Os índios Tuxá de Rodelas e a barragem de Itaparica: memórias do desterro, memórias da resistência. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade de Brasília, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos das pessoas. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

\_\_\_\_\_. Congresso é obrigado a ouvir as comunidades indígenas. (entrevistado). Informe Jurídico, ano II, ns. 9 a 13, abril a agosto de 1990, Comissão Pró-Índio de São Paulo - Departamento Jurídico, pág. 4.

\_\_\_\_\_. Fazendeiros, Grileiros e Índios. Revista Jurídica Consulex, Ano X, nº 236, 15 de novembro de 2006, p. 36.

\_\_\_\_\_. O dia em que a força venceu o direito. Revista Jurídica Consulex, Ano XII, nº 272, 15 de maio de 2008, p. 26.

DIAGNÓSTICO socioeconômico das comunidades Tuxá de Rodelas, Ibotirama e Banzaê, na Bahia, e da comunidade Tuxá de Inajá, em Pernambuco. Parecer nº 041\2012 do MPF/PGR, produzido por Sheila Brasileiro e Jorge Bruno Souza.

FONSECA, João J. Rodelas: Curraleiros, Índios e Missionários. Salvador: Microtextos Edições Gráficas, 1996.

FOUCAULT, M. A Arqueologia do Saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

FREITAS Jr, Luís de. O Instituto da Posse no Âmbito Indígena. Direito e Liberdade, Mossoró, v.7, n.3, p. 299-318, 2007.

\_\_\_\_\_. A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Universidade de Fortaleza (Unifor), 2010.

GALINDO, M. O Governo das Almas: A expansão colonial no país dos Tapuia 1651-1798. Tese (Doutorado em História), Leiden University, Amsterdam, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOHENTHAL Jr., W. D. As tribos indígenas do médio e baixo São Francisco. Revista do Museu Paulista, N.S., São Paulo, Volume XII, n. 5, p. 37-86, 1960.

JUCÁ, J. CHESF: 35 anos de história. Recife: Chesf, 1982).

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 14<sup>a</sup>. edição, 2001.

LEITE, S. História da Companhia de Jesus no Brasil, Tomo V (Da Bahia ao Nordeste). Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1945.

MARQUES, Juracy (org.). Ecologias do São Francisco. Paulo Afonso: Fonte Viva, 2006.

MARTINS, Estevão C. de Rezende. Cultura e Poder. Rio de Janeiro: Saraiva (Col. Relações Internacionais), 2007.

MELO NETO, J. A. F. de. CHESF: memórias, registros e lembranças. Recife: Ed. Bacaço, 2004.

MELO NETO, J. C. de. Morte e Vida Severina. Recife: Fundaj/Editora Massangana, 2009.

MELO, Rita Maria Costa. Índios e Barragens: o caso Tuxá em Itaparica. Cadernos de Estudos Sociais, Recife-PE, vol. 4, n. 2, jul./dez 1988, p.235-244.

MENDES Jr., João. Os Indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos. Edição fac-similar (do original de 1912, Typ. Hennies Irmãos, São Paulo) publicada pela Comissão Pró-índio de São Paulo, 1988.

MINE, Carlos. A Reconquista da Terra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NASCIMENO, Marcos Tromboni. O Tronco da Jurema: ritual e etnicidade entre povos indígenas do Nordeste - o caso Kiriri. Dissertação (Mestrado em Sociologia), UFBA,

Salvador, 1994. NASSER, Nássaro A. S. Economia Tuxá. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1975.

PACHECO DE OLIVEIRA, J. (2004). Uma etnologia dos Índios Misturados? – situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, abr. p. 47-77, abr 1998.

PLATAFORMA DHESCA. Nota das Relatorias em Direitos Humanos em apoio à Mobilização Nacional Indígena. 2013. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/26145>.

SALOMÃO, R. D. B. Etnicidade, territorialidade e ritual entre os Tuxá de Rodelas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

SAMPAIO, J. A. L. (2011) De Caboclo a Índio: Etnicidade e organização social e política entre os povos indígenas contemporâneos no Nordeste do Brasil; o caso Kapinawá. *Cadernos do Leme*, Campina Grande, vol. 3, nº 2, p. 88-191. jul./dez. 2011.

SANTOS, José Luis dos. O que é cultura. São Paulo: Brasiliense. 16ª. edição, 2006.

SANTOS, Juracy Marques dos. Cultura material e etnicidade dos povos indígenas do São Francisco afetados por barragens: um estudo de caso dos Tuxá de Rodelas, Bahia, Brasil. Tese (Doutorado em Cultura e Sociedade), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

SANTOS, Juracy Marques dos et al. Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil: Tuxá de Rodelas. Manaus, AM: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

SILVA, Jacionira C. Arqueologia no Médio São Francisco: indígenas, vaqueiros e missionários. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Luiz Fernando Villares e. (org.). Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008.

SILVA, Orlando Sampaio. Tuxá: índios do Nordeste. São Paulo: Annablume, 1997.

VILLARES, Luiz Fernando. Direito e Povos indígenas. Curitiba: Juruá, 2009.

### **Legislação**

CONSTITUIÇÃO DE 1891.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em 01/10/2016.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 16 DE JULHO 1934.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 10 DE NOVEMBRO 1937.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto No 678, de 6 de Novembro de 1992.

CONVENÇÃO Nº 107 DA OIT, DE 05 DE JUNHO DE 1957. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi tribais de países independentes. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 1966.

DECRETO 1775 DE 8 DE JANEIRO DE 1996.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). DECRETO Nº 1.318 de janeiro de 1854.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm)

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Publicado no DOU de 9.1.1996.

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Publicado no DOU 20/04/2004.

DECRETO Nº 58.824, DE 14 DE JULHO DE 1966. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Publicado no D.O.U 20/07/1966.

DECRETO Nº 92.470, DE 18 DE MARÇO DE 1986. Altera o Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 89.420, de 08 de março de 1984 e dá outras providências. publicado no DOU de 19.3.1986.

DECRETO-LEI n.º 22/91/M. Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno com a área global de 535 metros quadrados, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior. Publicado no D.O.U de 25.3.1991.

DECRETO-LEI N.º 25/91/M. Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, um terreno com a área global de 960 m2, sito na ZAPE. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/91/M, de 25 de Março. Publicado no D.O.U de 15.4.1991.

ESTATUTO DO ÍNDIO. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm).

LEI DE TERRAS, Lei nº601 de setembro de 1850. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm).

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Publicado no D.O.U. de 17.1.1973.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Publicada no D.O.U. de 21.12.1973.

LEI Nº 6/80/M. Aprova a Lei de Terras. Revoga toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei. Publicado no D.O.U de 05.7.1980.

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Sellada na Chancellaria do Império em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet. Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L0601-1850.htm>.

**Outros sítios consultados:**

<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/tuxa>

<http://www.Funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>

[www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx](http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx)



da nossa independência, na bellissima exposição de seu alevantado memorial de 1.824, classificava os nossos aborígenes como os mais legítimos donos desta terra brasileira!

VI - Ainda ao camarada do Exército e profundo conhecedor da nossa história, não é em vão solicitar que sopesse, em antes de tomar uma decisão, o que deve a nossa Patria aos brasileiros comandados pelo bravo Dom Felipe Camarão, que garantiram as estrondosas vitórias das duas batalhas de Guararapes, feridas no solo pernambucano e a que deve o Brasil sua independência como nação, com a expulsão dos Holandeses dessas gloriosas glebas, onde já se supunham militarmente radicados, após 24 anos de ocupação!

VII - Finalmente e com as minhas mais formais desculpas pela extensão deste comunicado, caso essa alta administração, por circunstâncias que escapam a nossa percepção, se decida a apoiar a atitude do chefe executivo do município de Jatins, tomo a liberdade de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup> ainda uma sugestão, que consistiria na apresentação de um calculo do montante do foro que o dito município julga possível usufruir com o arrendamento das terras da ilha das Viúvas, para que este Conselho e o S.P.I. promovam, incontinenti, perante o Congresso Federal, o melhor meio de indenizar a União semelhante despesa, contanto que sejam definitivamente reservados essas terras, pelo Estado de Pernambuco, aos indios Tucha, de acordo - como muito bem seentua em seu officio anexo o Diretor deste ultimo Serviço - com o que dispõe tanativamente o artigo 216, da Constituição vigente, promulgada a 18 de setembro de 1.946.

SAÚDE E FRATERNIDADE

General Candido Mariano da Silva Rondon  
Presidente do C.N.P.I.

Anexo II. Foto de Capitão João Gomes ao centro e os guerreiros Tuxá, tirada na frente do posto do SPI em Rodelas.

Fonte desconhecida.



Anexo III. Foto do Rio São Francisco antes e depois da barragem de Itaparica.

Segunda foto: fonte ignorada.



Anexo IV. Foto das lideranças Tuxá do passado e da atualidade. Na foto acima, Capitão João Gomes com a sua esposa, e na de baixo Pajé Armando, Tia Dora e o Cacique João Batista.

Segunda foto: fonte ignorada.



Anexo V. Foto do Pajé Armando antes e depois da Barragem de Itaparica.

Fontes ignoradas.

